



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTA DE LEITE

CEP 39558-000 – Estado de Minas Gerais

CNPJ: 01.612.483/0001-48

Avenida Montes Claros, 900 - Centro - (38) 3841-9101 / 9102 / 9104

www.frutadeleite.mg.gov.br - prefeitura@frutadeleite.mg.gov.br

LEI Nº 385/2016

“Estrutura e organiza a educação pública municipal, institui o Estatuto do Magistério e o Plano de Carreira e Remuneração para os Profissionais da Educação, e dá outras providências.”

O Povo do Município de FRUTA DE LEITE, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei revoga a Lei Municipal nº. 080, de 07 de julho de 1998, reorganizando o Quadro dos Profissionais de Educação e respectivas carreiras, consolida o Estatuto do Magistério Público, nos termos dos artigos 206 e 211 da Constituição Federal de 1988, da Lei Federal de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei Federal nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, da Lei Federal nº. 11.494, de 20 de junho de 2007, da Lei Federal nº. 11.738, de 16 de julho de 2008, que determina aos entes federados a elaboração ou adequação de seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério, bem como as Diretrizes Nacionais para os Novos Planos de Carreira e de Remuneração, conforme Parecer CNE/CEB nº. 9/2010, Resolução CNE/ CEB nº 5/2010 e Resolução CNE/ CEB nº 18/2012.

Art. 2º. - Esta Lei aplica-se aos profissionais que exercem atividades de docência e ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, supervisão, orientação e coordenação educacionais, e aos educadores de creche que exercem atividades no âmbito das unidades escolares de Educação Básica do Município de Fruta de Leite em suas diversas etapas e modalidades.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 3º. - As atribuições referidas no artigo 2º desta Lei serão exercidas com base nos princípios estabelecidos no artigo 3º da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, observados também os seguintes princípios:

I - garantia de universalização do ensino, com igualdade de condições de acesso, permanência e aprendizado nos níveis e modalidades de ensino sob sua responsabilidade, conforme estabelecido na Constituição Federal;

II - gestão democrática da educação, abrangendo a participação dos educados, da família e de todos os envolvidos nas atividades de ensino;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTA DE LEITE

CEP 39558-000 – Estado de Minas Gerais

CNPJ: 01.612.483/0001-48

Avenida Montes Claros, 900 - Centro - (38) 3841-9101 / 9102 / 9104

www.frutadeleite.mg.gov.br - prefeitura@frutadeleite.mg.gov.br

- III - busca da integração da comunidade com as atividades educacionais;
- IV – aprimoramento da qualidade do ensino público municipal;
- V - valorização dos profissionais da educação;
- VI - acesso amplo e democrático e o oferecimento de uma escola gratuita, de qualidade, com condições adequadas para a permanência do educando nas escolas mantidas pelo Município;
- VII - preparo do educando para o exercício da cidadania e do trabalho;
- VIII - respeito ao educando, que deve ser considerado agente do processo de construção do conhecimento;
- IX - incorporação das informações disponíveis do saber socialmente acumulado nas experiências culturais do educando;
- X - igualdade de tratamento, que respeite os direitos humanos, coibindo quaisquer formas de preconceito e segregação em razão de gênero, etnia, raça, cultura, religião, opção política e posição social;
- XI - progressiva ampliação do tempo de permanência do educando na escola e o aumento gradativo do atendimento especializado aos alunos com necessidades especiais;
- XII - garantia do direito de organização e de representação, tanto para os educandos quanto para os profissionais da educação, observado o direito de associação sindical, nos termos e limites fixados pela Constituição Federal;
- XIII - oferecimento de oportunidades e meios para o contínuo aperfeiçoamento profissional dos integrantes do quadro da educação pública municipal;
- XIV - atuação efetiva da família e da comunidade no desenvolvimento, avaliação e resultados do processo educacional;
- XV – integração da educação com a cultura e os esportes, envolvendo educandos, educadores e toda a comunidade.

Art. 4º. O Poder Executivo envidará esforços contínuos para valorização dos profissionais da educação, incentivando, promovendo e garantindo:

- I - formação permanente e sistemática dos profissionais da educação, promovida diretamente pelo Poder Executivo ou por outras instituições capacitadas para tal mister, inclusive as universitárias e representativas da categoria profissional;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTA DE LEITE

CEP 39558-000 – Estado de Minas Gerais

CNPJ: 01.612.483/0001-48

Avenida Montes Claros, 900 - Centro - (38) 3841-9101 / 9102 / 9104

www.frutadeleite.mg.gov.br - prefeitura@frutadeleite.mg.gov.br

II - condições dignas de trabalho para os profissionais da educação, compreendendo recursos materiais e pedagógicos adequados;

III - realização periódica de concurso público, sempre que houver necessidade;

IV - concessão de todos os direitos e vantagens compatíveis com as atribuições e responsabilidades dos profissionais da educação previstos em Lei;

V - piso salarial;

VI - atualização constante dos métodos e técnicas pedagógicas e a interação com a comunidade científica, visando ao aprimoramento da qualidade do ensino;

VII - participação em eventos técnico-científicos;

VIII - troca de experiências entre os profissionais da rede municipal, inclusive, quando possível, com a participação de pesquisadores em áreas afins aos níveis de ensino oferecidos;

IX - promoção e progressão funcional, baseadas na titulação e na avaliação do desempenho, respectivamente.

CAPÍTULO III DAS DEFINIÇÕES

Art. 5º. Para os efeitos desta Lei considera-se:

I – Servidor Público:

qualquer pessoa exercente de emprego público permanente, bem como de cargo público, independentemente da natureza do seu vínculo com a Administração Municipal;

II - Cargo:

conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao Profissional da Educação Básica, criado por Lei, em quantidade necessária e subordinado a regime de trabalho celetista e ao do Estatuto do Magistério;

III - Função:

conjunto de atribuições e responsabilidades adicionais e peculiares atribuídas ao Profissional da Educação Básica;

IV – Função Gratificada:

conjunto de atribuições e responsabilidades adicionais remuneradas aos profissionais da Educação Básica que assumirem postos de trabalho de apoio pedagógico;

V - Posto de Trabalho:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTA DE LEITE

CEP 39558-000 – Estado de Minas Gerais

CNPJ: 01.612.483/0001-48

Avenida Montes Claros, 900 - Centro - (38) 3841-9101 / 9102 / 9104

www.frutadeleite.mg.gov.br - prefeitura@frutadeleite.mg.gov.br

o núcleo de função transitório a ser preenchido exclusivamente por servidor público permanente;

VI - Provimento Efetivo:

ocupação de cargo público, preenchido em caráter definitivo, ocupado por candidato aprovado em concurso público de provas e títulos, nomeado e empossado pelo Prefeito Municipal;

VII - Provimento em Comissão:

o preenchido por ocupante transitório, da confiança da autoridade nomeante, nos termos do inciso V do artigo 37 da Constituição Federal;

VIII - Investidura:

posse de um cargo;

IX - Nomeação:

investidura de servidor em cargo efetivo;

X – Designação:

investidura de servidor efetivo em função de confiança;

XI - Quadro do Magistério da Educação Básica:

conjunto de cargos, postos de trabalho em designação, contemplando integrantes da Classe Docente, Especialistas da Educação e de Suporte Pedagógico privativos da Secretaria Municipal de Educação;

XII – Classe:

conjunto de cargos da mesma natureza e igual denominação;

XIII - Profissionais do Magistério:

conjunto de Profissionais da Educação Básica, em efetivo exercício na docência ou apoio pedagógico direto;

XIV – Docente:

professor; profissional que rege classe, ministra aulas em todos os níveis educacionais compreendidos no Sistema Municipal de Educação;

XV - Apoio Pedagógico:

profissional que exerce atividade de suporte pedagógico;

XVI - Especialista de Educação:

profissional que exerce atividades de direção, supervisão, coordenação, orientação educacional, psicopedagogo ocupando cargo de provimento efetivo;

XVII – Estatuto dos Profissionais da Educação Básica:

conjunto de normas que regulam os direitos e deveres dos servidores que integram o Quadro dos Profissionais da Educação Básica de que trata esta Lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTA DE LEITE

CEP 39558-000 – Estado de Minas Gerais

CNPJ: 01.612.483/0001-48

Avenida Montes Claros, 900 - Centro - (38) 3841-9101 / 9102 / 9104

www.frutadeleite.mg.gov.br - prefeitura@frutadeleite.mg.gov.br

XVIII - Carreira:

conjunto de cargos de provimento efetivo por meio de concurso de provas e títulos, de acordo com o nível de complexidade, grau de responsabilidade e titulação mínima exigida;

XIX - Plano de Carreira:

conjunto de normas que definem e regulam as condições e o processo de movimentação dos profissionais da educação;

XX – Progressão Funcional:

evolução dos profissionais do quadro do magistério, em provimento efetivo, por nível e faixa;

XXI – Nível:

lugar ocupado pelo profissional, em provimento efetivo, na evolução horizontal considerando sua progressão funcional, via não acadêmica;

XXII - Faixa:

subdivisão dos cargos e funções existentes na classe, escalonados de acordo com sua titulação ou habilitação;

XXIII - Enquadramento:

posicionamento automático de remuneração, por faixa na coluna vertical, e nível na linha horizontal;

XXIV – Via Acadêmica:

termo utilizado para identificar a formação em estabelecimento de ensino superior, nos níveis de graduação, pós-graduação, mestrado e doutorado;

XXV – Remuneração:

valor correspondente ao salário ou vencimento acrescido das demais vantagens pecuniárias e verbas pagas a qualquer título, incorporadas ou não, percebidas mensalmente pelo servidor público;

XXVI – Salário:

retribuição pecuniária básica paga ao servidor público pelo efetivo exercício do emprego e correspondente à referência;

XXVII – Cessão:

ato pelo qual a autoridade competente coloca o ocupante de cargo à disposição de entidade ou ente público conveniados com o município, vinculado às atividades no efetivo exercício do Magistério, na Educação Básica ou atividades afins;

XXVIII - Readaptação:

investidura do servidor em função, de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação física ou mental sofrida em decorrência do desempenho de suas funções, devidamente verificada por meio de laudo de inspeção médica oficial;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTA DE LEITE

CEP 39558-000 – Estado de Minas Gerais

CNPJ: 01.612.483/0001-48

Avenida Montes Claros, 900 - Centro - (38) 3841-9101 / 9102 / 9104

www.frutadeleite.mg.gov.br - prefeitura@frutadeleite.mg.gov.br

XXIX – Sistema Municipal de Ensino:
conjunto de instituições e órgãos que realizam atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, podendo ser, quando for o caso, assim denominados:

XXX - EMEB:
Escola Municipal de Educação Básica;

XXXI - CEMEI:
Centro Municipal de Educação Infantil;

XXXII - EJA:
Educação de Jovens e Adultos;

XXXIII - CEEM:
Classe de Educação Especial Municipal;

XXXIV - MEC:
Ministério da Educação;

XXXV - SEE:
Secretaria da Educação do Estado;

XXXVI - SME:
Secretaria Municipal de Educação;

XXXVII - CNE:
Conselho Nacional de Educação;

XXXVIII - CEE:
Conselho Estadual de Educação;

XXIX – CEB:
Câmara de Educação Básica;

XL - CME:
Conselho Municipal de Educação.

CAPÍTULO IV DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Seção I - Da Constituição das Classes

Art. 6º. As classes são constituídas na seguinte conformidade:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTA DE LEITE

CEP 39558-000 – Estado de Minas Gerais

CNPJ: 01.612.483/0001-48

Avenida Montes Claros, 900 - Centro - (38) 3841-9101 / 9102 / 9104

www.frutadeleite.mg.gov.br - prefeitura@frutadeleite.mg.gov.br

§ 1º. – Professor 1 de Educação Básica; – Professor 1 de Educação Infantil; – Professor 1 de 1º ao 5º anos; e Professor 1 de Educação de Jovens e Adultos (EJA), todos possuidores do Curso Normal Médio.

§ 2º. – Professor 2, assim considerados os cargos que devem ser providos por professor com habilitação específica em Pedagogia ou Normal Superior, estando assim enquadrados: Professor 2 de Educação Básica; – Professor 2 de Educação Infantil; - Professor 2 de 1º ao 5º anos; - Professor 2 de Educação de Jovens e Adultos (EJA).

§ 3º. - Os cargos de especialistas da educação compreendem:

I - Diretor de Escola;

II - Supervisor Pedagógico;

III – Coordenador Pedagógico;

IV - Orientador Educacional;

V – Vice-Diretor.

Art. 7º. Os cargos/funções do § 3º, Incisos I, III, IV e V serão supridos por profissionais do magistério, em efetivo exercício, a serem designados pelo Prefeito Municipal, após processo seletivo a ser desenvolvido pela Secretaria Municipal de Educação, através de votação nos mesmos termos adotados pela Secretaria de Estado da Educação.

Art. 8º. A carreira dos servidores do Quadro dos Profissionais do Magistério será estruturada na forma prevista no Anexo I desta Lei.

CAPÍTULO V DO PROVIMENTO

Art. 9º. O provimento de cargo do Quadro do Magistério dar-se-á por nomeação, para titular de cargo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Seção I - Dos Concursos Públicos

Art. 10. A nomeação para provimento de cargo do Quadro do Magistério Público será realizada pelo Chefe do Poder Executivo, mediante concurso público de provas e títulos, devidamente previsto e disciplinado em edital publicado pela imprensa oficial e afixado na Secretaria Municipal de Educação, observadas as regras estabelecidas na presente lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTA DE LEITE

CEP 39558-000 – Estado de Minas Gerais

CNPJ: 01.612.483/0001-48

Avenida Montes Claros, 900 - Centro - (38) 3841-9101 / 9102 / 9104

www.frutadeleite.mg.gov.br - prefeitura@frutadeleite.mg.gov.br

Art. 11. O prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, a contar da data da publicação de sua homologação, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período.

Art. 12. Os concursos públicos, de que tratam os artigos 9º e 10, serão realizados pelo Município e reger-se-ão por instruções especiais, previstas em edital publicado e amplamente divulgado, no qual constarão, no mínimo:

I - bibliografia;

II – objeto do concurso;

III – requisitos mínimos exigidos para a admissão de acordo com a área de atuação, segmento de ensino e especialidade adequada da formação;

IV - natureza dos títulos a serem computados e respectivos valores para pontuação;

V - prazo de validade do concurso;

VI - número de cargos a serem oferecidos, inicialmente, para provimento;

VII – número de cargos reservados às pessoas com deficiência, aprovados nos termos da legislação federal vigente;

VIII – critérios para aprovação, classificação e remuneração;

IX – prazo para revisão de provas e/ou recursos.

Seção II - Da designação

Art. 13. Constituem requisitos mínimos para designação, em postos de trabalho:

I – a existência da vaga;

II – demonstração de ter sido anteriormente aprovado e classificação em concurso público de provas ou de provas e títulos com demonstração da escolaridade exigida.

Art. 14. É de competência do Prefeito Municipal o preenchimento de cargos/funções de Diretor de Escola e Vice-Diretor de Escola, o que será feito após cumpridas as disposições desta lei.

Art. 15. Para a designação da função de Vice-Diretor será obedecido o módulo das escolas de acordo com a legislação vigente.

Seção III - Das substituições



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTA DE LEITE

CEP 39558-000 – Estado de Minas Gerais

CNPJ: 01.612.483/0001-48

Avenida Montes Claros, 900 - Centro - (38) 3841-9101 / 9102 / 9104

www.frutadeleite.mg.gov.br - prefeitura@frutadeleite.mg.gov.br

Art. 16. Observados os requisitos legais, haverá substituição durante o impedimento legal temporário da Classe Docente e das demais Classes do Magistério, bem como das ocupações temporárias de cargo vago.

Art. 17. Os cargos de docente admitem substituição a partir de quinze (15) dias, corridos, contados do impedimento do professor regente ou titular da classe.

Art. 18. Os cargos destinados aos profissionais de educação que exercem função de especialista de educação e suporte pedagógico poderão comportar substituição, a critério da Secretaria da Educação, quando o afastamento do seu ocupante for superior a quinze (15) dias, corridos.

Art. 19. Para fins de retribuição pecuniária, nos casos de substituição, observar-se-á a Escala de Salário aplicável, às classes docentes e demais profissionais que oferecem suporte pedagógico.

Parágrafo único. A retribuição pecuniária será efetuada com base no salário inicial correspondente ao da classe do servidor substituído, ou por opção de seu salário de origem, acrescido das vantagens pessoais do substituto.

Art. 20. Para substituições realizadas para o cargo de Especialista de Educação, por prazo determinado e previsto nesta seção, o profissional do magistério efetivo deverá ser habilitado e será definido pela Secretaria da Educação, em qualquer época do ano.

Seção IV - Do Estágio Probatório

Art. 21. O Estágio Probatório compreende o período de 3 (três) anos, durante o qual o integrante do Quadro do Magistério efetivado para ocupar o cargo, mediante concurso público, terá avaliado o seu desempenho, em efetivo exercício no cargo para o qual foi nomeado. Desta avaliação dependerá sua permanência no serviço público municipal.

§ 1º. A avaliação de que trata o caput do artigo deverá considerar:

I - interesse pelo trabalho;

II - assiduidade, pontualidade e disciplina;

III - conhecimento das atribuições e competências no cargo;

IV - idoneidade moral;

V - inexistência de penalidades administrativas;

VI - urbanidade e integração no ambiente de trabalho;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTA DE LEITE

CEP 39558-000 – Estado de Minas Gerais

CNPJ: 01.612.483/0001-48

Avenida Montes Claros, 900 - Centro - (38) 3841-9101 / 9102 / 9104

www.frutadeleite.mg.gov.br - prefeitura@frutadeleite.mg.gov.br

VII - ordem, zelo e responsabilidade na execução de suas funções e na utilização dos materiais e equipamentos.

§ 2º. Nas hipóteses de acumulação legal de cargos e/ou funções, previstas no inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal, o disposto no caput será cumprido em relação a cada um dos cargos e/ou funções, separadamente, inclusive no caso de acumulação de cargos e/ou funções de mesma denominação, vedado o aproveitamento de prazos ou de pontuações decorrentes de períodos de estágio probatório anteriormente avaliado.

§ 3º. Aplicam-se, subsidiariamente, as disposições constantes na legislação municipal de que trata dos demais servidores.

Art. 22. No decorrer de 3 (três) anos do estágio probatório, o Profissional do Quadro do Magistério que comprovadamente não demonstrar competência, deixando de atender satisfatoriamente ao que dispõe o artigo 21 desta Lei, será exonerado, por ato do Chefe do Poder Executivo, após o desenvolvimento de regular processo administrativo, assegurando a ampla defesa à parte.

CAPÍTULO VI DOS REQUISITOS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 23. O provimento, nos cargos públicos, do cargo de docentes e de especialistas de educação, estes compreendidos os previstos no Art. 6º, § 2º., e § 3º, Inciso II, desta, dar-se-á mediante a aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos e o preenchimento, nos termos da legislação vigente, dos seguintes requisitos:

I – Para Professor 2 de Educação Básica:

a) Licenciatura Plena em Pedagogia ou Normal Superior com habilitação ou formação para a docência.

II – Para Professor de Educação Infantil:

a) Licenciatura Plena em Pedagogia ou Normal Superior, com habilitação ou formação para a docência em Educação Infantil.

III – Para Professor de Educação de Jovens e Adultos (EJA):

a) Licenciatura plena com habilitação específica em área própria ou especialização.

Art. 24. O preenchimento do cargo de Especialista de Educação exige como qualificação mínima:

I – Para Supervisor Pedagógico:

a1) Licenciatura Plena em Pedagogia ou;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTA DE LEITE

CEP 39558-000 – Estado de Minas Gerais

CNPJ: 01.612.483/0001-48

Avenida Montes Claros, 900 - Centro - (38) 3841-9101 / 9102 / 9104

www.frutadeleite.mg.gov.br - prefeitura@frutadeleite.mg.gov.br

a2) Licenciatura Plena em qualquer área do conhecimento com Pós Graduação, *Stricto Sensu*, em Gestão Escolar, observada a carga horária, que deve contemplar os termos da legislação específica vigente;

b) e experiência de no mínimo dois (02) anos de efetivo exercício de Magistério em sala de aula, como docente, na Educação Básica.

II – Para Diretor de Escola:

a1) Licenciatura Plena em Pedagogia ou;

a2) - Licenciatura Plena em qualquer área do conhecimento com Pós Graduação, *Stricto Sensu*, em Gestão Escolar, observada a carga horária exigida, nos termos da legislação específica vigente;

b)- e experiência de, no mínimo, 03 (três) anos como docente, em sala de aula, na Educação Básica.

III – Para Coordenador Pedagógico:

a) Licenciatura Plena em Pedagogia ou Licenciatura Plena em qualquer área e Pós-Graduação em Gestão Escolar, observada a carga horária exigida, nos termos da legislação específica vigente;

b) e experiência de 02 (dois) anos como docente, em sala de aula, na Educação Básica, no segmento em que for atuar.

IV – Para Orientador Educacional:

a) Licenciatura plena em Pedagogia ou Pedagogia com habilitação específica em Orientação Educacional ou Curso Normal Superior, com habilitação específica em Orientação Educacional;

b) e experiência mínima de 03 (três) anos de docência, em sala de aula, na Educação Básica.

Art. 25. O preenchimento do cargo/função de Vice-Diretor exige como qualificação mínima:

a1) Licenciatura Plena em Pedagogia ou;

a2) Licenciatura Plena em qualquer área do conhecimento com Pós Graduação, *Stricto Sensu*, em Gestão Escolar, observada a carga horária exigida, nos termos da legislação específica vigente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTA DE LEITE

CEP 39558-000 – Estado de Minas Gerais

CNPJ: 01.612.483/0001-48

Avenida Montes Claros, 900 - Centro - (38) 3841-9101 / 9102 / 9104

www.frutadeleite.mg.gov.br - prefeitura@frutadeleite.mg.gov.br

Art. 26. A legislação específica vigente, de que trata esta Lei Complementar, refere-se, respectivamente, às Resoluções ou Deliberações editadas por quem de direito e suas atualizações.

Parágrafo único – o pessoal docente eventualmente em atividade no município e enquadrado como Professor 1, de Educação Básica; Professor 1 de Educação Infantil e Professor 1 de 1º ao 5º anos, deverá permanecer neste nível até a conquista da aposentadoria ou até que seja aprovado e classificado para outro cargo em concurso público levado a efeito pelo Município.

CAPÍTULO VII - DAS COMPETÊNCIAS ESPECÍFICAS DOS PROFISSIONAIS DOS QUADROS DO MAGISTÉRIO

Seção I - Dos Professores de Educação do Desenvolvimento Infantil

Art. 27. Os Professores de Educação do Desenvolvimento Infantil incumbir-se-ão de:

I- atuar nos grupos de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos, em atividades que envolvam o cuidar e o educar;

II- administrar e auxiliar na alimentação das crianças, servir a alimentação nos horários determinados, estimular o *self-service*, acompanhar as crianças às refeições, estabelecendo entre elas noções de higiene local, pessoal e postura à mesa;

III- participar ativamente nos momentos de higiene, como troca de fraldas e roupas, banho quando necessário e orientando as crianças quanto à higiene e alimentação;

IV - proporcionar ambiente e condições físicas adequadas ao sono e repouso das crianças, zelando para que não ocorram acidentes;

V - organizar o acesso das crianças aos espaços educativos, recebendo orientações dos pais sobre eventual tratamento específico a ser a elas dispensado;

VI- acompanhar as crianças e zelar por elas durante sua permanência na unidade escolar, observando constantemente seu estado de saúde, seu comportamento e outras características;

VII- ministrar, quando necessário e de acordo com a prescrição médica, medicamentos, auxiliando no tratamento da criança;

VIII- fazer curativos simples, quando necessário, utilizando os princípios de primeiros-socorros;

IX- desenvolver atividades de recreação e lazer, por meio de jogos e brincadeiras, auxiliando o aprendizado da criança e seu desenvolvimento nos aspectos físico, social, cognitivo e afetivo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTA DE LEITE

CEP 39558-000 – Estado de Minas Gerais

CNPJ: 01.612.483/0001-48

Avenida Montes Claros, 900 - Centro - (38) 3841-9101 / 9102 / 9104

www.frutadeleite.mg.gov.br - prefeitura@frutadeleite.mg.gov.br

X - planejar e desenvolver experiências de aprendizagem de acordo com o estabelecido em documento curricular do município e acompanhar o processo de desenvolvimento infantil, por meio de registro reflexivo e o preenchimento da ficha de avaliação e acompanhamento;

XI- respeitar as orientações sugeridas pela equipe gestora, para o bom funcionamento da unidade escolar e o bem estar das crianças, bem como de seus profissionais;

XII- tratar com urbanidade, respeito e ética profissional as famílias em quaisquer situações e momentos;

XIII- participar da elaboração do Projeto Político Pedagógico da escola;

XIV- colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;

XV - cumprir os dias letivos e carga horária de efetivo trabalho escolar, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento e às reuniões de acompanhamento;

XVI- executar e manter atualizados os registros escolares e os relativos às suas atividades específicas;

XVII- propiciar um ambiente livre de pressões e tensões, para acolher as crianças e favorecer o seu desenvolvimento integral;

XVIII- colaborar na realização de atividades cívicas e em eventos festivos promovidos pela Unidade Escolar;

XIX - participar das reuniões pedagógicas, encontros de formação, seminários e outros eventos promovidos pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 28. A Secretaria da Educação poderá determinar outras atividades correlatas ao magistério, aos Professores de Desenvolvimento Infantil, respeitando a necessidade de cada Unidade Escolar.

Seção II - Dos Professores de Educação Infantil

Art. 29. Os Professores de Educação Infantil incumbir-se-ão de:

I - atuar nos grupos de crianças de 3 (três) a 5 (cinco) anos, em atividades que envolvam o cuidar e o educar;

II – planejar e realizar atividades de acordo com a Proposta Pedagógica do Município, propiciando aprendizagens significativas para as crianças;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTA DE LEITE

CEP 39558-000 – Estado de Minas Gerais

CNPJ: 01.612.483/0001-48

Avenida Montes Claros, 900 - Centro - (38) 3841-9101 / 9102 / 9104

www.frutadeleite.mg.gov.br - prefeitura@frutadeleite.mg.gov.br

III - acompanhar o processo de desenvolvimento infantil, por meio de registro reflexivo e o preenchimento da ficha de avaliação e acompanhamento;

IV - acompanhar e orientar as crianças durante as refeições, estimulando a aquisição de hábitos alimentares;

V - cuidar das crianças, estimulando-as e orientando-as na aquisição de hábitos de higiene;

VI - zelar pela segurança das crianças na Unidade Escolar;

VII - cuidar do ambiente e dos materiais utilizados no desenvolvimento das atividades, orientando a organização da sala e dos objetos de uso pessoal das crianças;

VIII - preparar e conduzir as reuniões de pais;

IX - participar das reuniões pedagógicas, encontros de formação, seminários e outros eventos promovidos pela Secretaria Municipal de Educação, de acordo com calendário escolar, respeitado a jornada de trabalho do professor;

X - cumprir os dias letivos e a carga horária de trabalho, participando dos períodos dedicados ao planejamento e às reuniões pedagógicas e de acompanhamento.

Art. 30. A Secretaria da Educação poderá determinar outras atividades correlatas ao magistério, aos Professores de Educação Infantil, respeitando a individualidade de cada Unidade Escolar.

Seção III - Dos Professores do Ensino Fundamental do 1º ao 5º Ano

Art. 31. Os Professores que atuam no Ensino Fundamental do 1º (primeiro) ao 5º (quinto) ano incumbir-se-ão de:

I - planejar e desenvolver atividades pedagógicas de acordo com a proposta do Município, propiciando aprendizagens significativas para os alunos;

II - acompanhar e avaliar o desenvolvimento do processo pedagógico dos alunos, utilizando-se de diversos instrumentos de avaliação, atribuindo-lhes notas e/ou conceitos;

III - entregar, nos prazos fixados, os registros de notas e/ou conceitos, bem como relatórios de aproveitamento, quando solicitados;

IV - proporcionar atividades e trabalhos de recuperação paralela aos alunos que apresentarem dificuldade e/ou defasagem de aprendizagem;

V - participar ativamente das reuniões de pais, reuniões pedagógicas, conselhos de classe, cursos de capacitação, respeitado o seu horário de trabalho;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTA DE LEITE

CEP 39558-000 – Estado de Minas Gerais

CNPJ: 01.612.483/0001-48

Avenida Montes Claros, 900 - Centro - (38) 3841-9101 / 9102 / 9104

www.frutadeleite.mg.gov.br - prefeitura@frutadeleite.mg.gov.br

VI - registrar em diário de classe a frequência dos alunos, o conteúdo trabalhado e apresentar esse registro para a apreciação da equipe gestora na unidade escolar, ao final de cada bimestre, ou quando solicitado;

VII - participar ativamente do processo de integração da escola – família – comunidade;

VIII - observar e registrar o desenvolvimento dos alunos, tanto individualmente como em grupo, com o objetivo de acompanhar o processo de aprendizagem;

IX - cumprir os dias letivos e a carga horária de trabalho, participando dos períodos dedicados ao planejamento e às reuniões pedagógicas e de conselho de classe e/ou série;

X – propiciar ambiente favorável à aprendizagem dos alunos;

XI - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

XII - participar da elaboração do Projeto Político Pedagógico da escola;

XIII - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;

XIV - executar e manter atualizados os registros escolares e os relativos às suas atividades específicas;

XV - propiciar um ambiente sócio moral cooperativo, respeitoso, organizado e seguro, preservando a integridade física e emocional dos alunos, favorecendo-lhes a construção da autonomia em todos os aspectos do seu desenvolvimento.

XVI - participar das reuniões pedagógicas, encontros de formação, seminários e outros eventos promovidos pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 32. A Secretaria da Educação poderá determinar outras atividades correlatas ao magistério, aos Professores de Ensino Fundamental, do 1º (primeiro) ao 5º (quinto) ano, respeitando a individualidade de cada Unidade Escolar.

Seção IV - Dos Professores de Educação de Jovens e Adultos (EJA)

Art. 33. Os Professores de Educação de Jovens e Adultos (EJA) incumbir-se-ão de:

I – respeitar as diversidades, atendendo os alunos com tolerância e competência, sem preconceitos ou discriminação, comprometendo-se com sua formação e a eficácia do seu aprendizado;

II - identificar, elaborar, produzir e organizar serviços, recursos pedagógicos, de acessibilidade e estratégias considerando as necessidades específicas dos alunos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTA DE LEITE

CEP 39558-000 – Estado de Minas Gerais

CNPJ: 01.612.483/0001-48

Avenida Montes Claros, 900 - Centro - (38) 3841-9101 / 9102 / 9104

www.frutadeleite.mg.gov.br - prefeitura@frutadeleite.mg.gov.br

III - elaborar e executar plano de atendimento educacional especializado, avaliando a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade;

IV – organizar e realizar os atendimentos dos alunos na sala de recursos multifuncional;

V - acompanhar a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade na sala de aula comum do ensino regular, bem como em outros ambientes da escola;

VI - orientar professores e famílias sobre os recursos pedagógicos e de acessibilidade utilizados pelo aluno;

VII - ensinar e usar recursos de tecnologia assistiva, tais como as tecnologias da informação e comunicação, a comunicação alternativa e aumentativa, a informática acessível, os recursos ópticos e não ópticos, os softwares específicos, os códigos e linguagens, as atividades de orientação e mobilidade, entre outros, de modo a ampliar habilidades funcionais dos alunos, promovendo autonomia, atividade e participação;

VIII - estabelecer articulação com os professores da sala de aula comum, visando à disponibilização dos serviços, dos recursos pedagógicos e de acessibilidade e das estratégias que promovam a participação dos alunos nas atividades escolares;

IX - promover atividades e espaços de participação da família e a interface com os serviços setoriais da saúde, da assistência social, entre outros, para a elaboração de estratégias e disponibilização de recursos de acessibilidade;

X - participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento e aperfeiçoamento profissional;

XI - zelar pela aprendizagem dos alunos;

XII - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

XIII – comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, desempenhando suas atividades com eficácia, zelo e presteza;

XIV - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

XV - participar da elaboração do Projeto Político Pedagógico da escola;

XVI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTA DE LEITE

CEP 39558-000 – Estado de Minas Gerais

CNPJ: 01.612.483/0001-48

Avenida Montes Claros, 900 - Centro - (38) 3841-9101 / 9102 / 9104

www.frutadeleite.mg.gov.br - prefeitura@frutadeleite.mg.gov.br

XVII - executar e manter atualizados os registros escolares e os relativos às suas atividades específicas;

XVIII - propiciar um ambiente sócio moral cooperativo e de respeito, livre de pressões e tensões, para favorecer a construção da autonomia.

Art. 34. A Secretaria da Educação poderá determinar outras atividades correlatas ao magistério, aos Professores de Educação de Jovens e Adultos (EJA), respeitando a individualidade de cada Unidade Escolar.

Seção V - Do Coordenador Pedagógico

Art. 35. O Coordenador Pedagógico incumbir-se-á de:

I - dominar ferramentas que possibilitem a elaboração do plano de ação da Coordenação Pedagógica em consonância com o Projeto Político Pedagógico Escolar;

II - estimular, acompanhar e participar da elaboração do Projeto Político Pedagógico, junto com os demais segmentos da escola;

III - participar, colaborar, executar e/ou acompanhar as atividades das horas de trabalho pedagógico coletivo (HTPC), de formação e as horas de trabalho pedagógico escolar (HTPE);

IV - acompanhar e orientar atividades para o desenvolvimento da Cultura Digital junto aos docentes e discentes;

V - participar de reuniões, seminários, capacitações e programas de formação continuada;

VI - trabalhar os dados estatísticos dos resultados de desempenho do aluno, visando à melhoria do processo ensino e aprendizagem;

VII - estimular a participação dos professores em seminários, capacitações e programas de formação continuada;

VIII - zelar pelo cumprimento do calendário escolar;

IX - disponibilizar informações e apoio às necessidades dos professores no planejamento curricular;

X - promover a formação continuada dos professores;

XI - desenvolver o Processo de Avaliação de Desempenho como instrumento de acompanhamento do trabalho desenvolvido, visando ao registro dos avanços da aprendizagem do aluno;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTA DE LEITE

CEP 39558-000 – Estado de Minas Gerais

CNPJ: 01.612.483/0001-48

Avenida Montes Claros, 900 - Centro - (38) 3841-9101 / 9102 / 9104

www.frutadeleite.mg.gov.br - prefeitura@frutadeleite.mg.gov.br

- XII - manter-se atualizado quanto às novas metodologias educacionais;
- XIII - aplicar e acompanhar o desenvolvimento da Proposta Curricular do Município;
- XIV - comunicar a direção da escola, os casos de maus tratos a alunos, evasão escolar e reiteração de faltas e buscar os recursos, colaborando no enfrentamento da situação.
- XV - estimular a criatividade dos professores;
- XVI - participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento e aperfeiçoamento profissional;
- XVII – ter compreensão da natureza, organização e funcionamento da instituição escolar;
- XVIII - conhecer a legislação educacional vigente;
- XIX - estimular a participação da comunidade nos processos educacionais da escola;
- XX - orientar alunos, pais e professores;
- XXI - proporcionar a construção de uma escola em que as relações e o planejamento de trabalho se dêem de maneira menos compartimentada e mais compartilhada e integrada;
- XXII - considerar o saber, as experiências, os interesses e o modo de trabalho do professor, bem como criar condições para questionar essa prática e disponibilizar recursos para modificá-la através de formação continuada;
- XXIII - conhecer e se aproximar das dimensões do processo de formação continuada, fazendo delas o núcleo de sua ação coordenadora;
- XXIV - assumir a função de formador, fazendo da prática do professor objeto de reflexão e pesquisa, problematizando seu cotidiano;
- XXV - criar oportunidades e estratégias para que o estudante participe com opiniões, sugestões e avaliações do processo de planejamento do trabalho docente;
- XXVI - estar em sintonia com os contextos sociais mais amplos, com o contexto educacional e com a escola na qual atua;
- XXVII - estabelecer parceria de trabalho com o professor, garantindo o alcance de metas;
- XXVIII – desencadear um trabalho de acompanhamento da ação docente que privilegie a reflexão crítica da prática do professor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTA DE LEITE

CEP 39558-000 – Estado de Minas Gerais

CNPJ: 01.612.483/0001-48

Avenida Montes Claros, 900 - Centro - (38) 3841-9101 / 9102 / 9104

www.frutadeleite.mg.gov.br - prefeitura@frutadeleite.mg.gov.br

Art. 36. A Secretaria Municipal de Educação poderá determinar outras atividades correlatas ao magistério, aos Coordenadores Pedagógicos, respeitando a individualidade de cada Unidade Escolar.

Seção VI

Seção VII - Do Diretor de Escola

Art. 37. O Diretor de Escola incumbir-se-á de:

I - dirigir a escola, cumprindo e fazendo cumprir as leis, regulamentos, o calendário escolar, as determinações superiores e as disposições do Regimento Escolar, de modo a garantir a consecução dos objetivos educacionais;

II - representar o estabelecimento perante as autoridades escolares;

III - superintender todas as atividades da escola;

IV - participar, colaborar e/ou executar as atividades das horas de trabalho pedagógico coletivo (HTPC) e horário de trabalho escolar (HTPE);

V - garantir condições para o desenvolvimento da Cultura Digital junto aos docentes e discentes;

VI - verificar e “vistar” a escrituração escolar e as correspondências;

VII - abrir, rubricar, encerrar e assinar os livros em uso na escola;

VIII – elaborar, juntamente com a equipe escolar, o Projeto Político Pedagógico, bem como acompanhar a sua execução;

IX - registrar as ocorrências dos docentes e demais funcionários que não atendam as competências específicas de seu cargo e/ou função, dando-lhes ciência disso, e informar a Secretaria da Educação e órgãos competentes para que sejam tomadas as providências necessárias;

X – aplicar as penalidades previstas no Regimento Escolar;

XI – incentivar o aperfeiçoamento profissional de toda a equipe;

XII – acompanhar, quando solicitado, as autoridades de ensino durante suas visitas à escola;

XIII - fornecer informações aos pais ou responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, de acordo com a proposta pedagógica;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTA DE LEITE

CEP 39558-000 – Estado de Minas Gerais

CNPJ: 01.612.483/0001-48

Avenida Montes Claros, 900 - Centro - (38) 3841-9101 / 9102 / 9104

www.frutadeleite.mg.gov.br - prefeitura@frutadeleite.mg.gov.br

XIV - coordenar o atendimento à demanda, inclusive criação e supressão de classes, nos turnos de funcionamento, bem como a distribuição de classes por turnos, de acordo com a legislação vigente;

XV – deferir matrículas e transferência de alunos;

XVI - convocar e presidir reuniões dos quadros administrativo, docente e discente da escola, solenidades e cerimônias, delegando atribuições e competências a seus subordinados, assim como designar comissões para a execução de tarefas especiais;

XVII – zelar pela legalidade, regularidade e autenticidade da vida escolar dos alunos;

XVIII - coordenar e orientar todos os quadros da escola - discente, docente, técnico e administrativo - em termos do uso dos equipamentos e materiais da escola, inclusive os de consumo;

XIX - coordenar o processo de atribuição de aula na Unidade Escolar, e atribuir aos docentes aulas e classes, respeitando o período escolhido de acordo com a sua classificação;

XX - tomar medidas de emergência em situação imprevista, comunicando imediatamente as autoridades competentes;

XXI - comunicar aos órgãos e setores competentes, depois de esgotados todos os recursos, os casos de maus tratos a alunos, evasão escolar e reiteração de faltas;

XXII - conhecer a realidade da escola, não apenas internamente, mas da comunidade em torno dela;

XXIII - liderar a Proposta Pedagógica da escola, acompanhando e monitorando os programas, projetos e ações;

XXIV - mobilizar, orientar, acompanhar, avaliar e promover ações de formação continuada tendo em vista as metas a serem alcançadas;

XXV - utilizar princípios pedagógicos, administrativos, financeiros e legislativos para a atuação profissional;

XXVI - praticar ações baseadas nos princípios da responsabilidade, transparência, justiça, impessoalidade, legalidade, moralidade e eficiência;

XXVII - trabalhar em equipe, reconhecendo e respeitando as diferenças pessoais, de modo a promover continuamente o crescimento e a ação responsável compartilhada e com espírito de justiça, agindo de modo ético e solidário;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTA DE LEITE

CEP 39558-000 – Estado de Minas Gerais

CNPJ: 01.612.483/0001-48

Avenida Montes Claros, 900 - Centro - (38) 3841-9101 / 9102 / 9104

www.frutadeleite.mg.gov.br - prefeitura@frutadeleite.mg.gov.br

XXVIII - zelar pelo patrimônio escolar, buscando ações para manter e preservar todos os espaços, equipamentos e mobiliário da escola, envolvendo a comunidade escolar;

XXIX – garantir o controle administrativo e financeiro sob sua responsabilidade, monetário ou não;

XXX - interpretar os resultados da escola e oferecer devolutivas ao trabalho pedagógico, tendo em vista os fins planejados ou metas a serem alcançadas.

Art. 38. A Secretaria da Educação poderá determinar outras atividades correlatas aos Diretores de Escola, respeitando a individualidade de cada Unidade Escolar.

Seção VII- Do Vice-diretor de Escola

Art. 39. O Vice-Diretor de Escola incumbir-se-á de:

I - substituir o Diretor em suas faltas e impedimentos eventuais;

II - colaborar com a direção escolar nas atividades de planejamento, elaboração, implementação e avaliação da Proposta Pedagógica, do Regimento Escolar e dos Planos Escolares;

III - assessorar o Diretor na gestão da unidade escolar, com ele compartilhando a execução das tarefas que lhe são inerentes e zelando pelo cumprimento da legislação e das normas educacionais;

IV - exercer as atividades de apoio administrativo e financeiro;

V - acompanhar o desenvolvimento das tarefas da secretaria da escola e do pessoal de apoio;

VI - zelar pela manutenção e limpeza do estabelecimento;

VII - zelar pelo patrimônio da escola, bem como pelo uso dos recursos disponíveis para a melhoria da qualidade de ensino, como bibliotecas, salas de leitura, televisão, laboratórios, informática e outros;

VIII - participar, colaborar, executar e/ou acompanhar as atividades das horas de trabalho pedagógico coletivo (HTPC), de formação e das horas de trabalho pedagógico escolar;

IX - participar das atividades cívicas – culturais e de planejamento do ensino programadas pela Secretaria Municipal de Educação;

X - executar outras tarefas correlatas determinadas pelo diretor;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTA DE LEITE

CEP 39558-000 – Estado de Minas Gerais

CNPJ: 01.612.483/0001-48

Avenida Montes Claros, 900 - Centro - (38) 3841-9101 / 9102 / 9104

www.frutadeleite.mg.gov.br - prefeitura@frutadeleite.mg.gov.br

XI - tomar medidas de emergência em situações imprevistas, comunicando imediatamente as autoridades competentes.

Art. 40. A Secretaria da Educação poderá determinar outras atividades correlatas aos Vice-diretores de Escola, respeitando a individualidade de cada Unidade Escolar.

Seção VIII- Do Supervisor Pedagógico

Art. 41. O incumbir-se-á de:

I - coordenar o processo de construção coletiva e execução da Proposta Pedagógica, dos Planos de Estudo e dos Regimentos Escolares;

II - investigar, diagnosticar, planejar, implementar e avaliar o currículo em integração com outros profissionais da Educação e integrantes da Comunidade;

III - supervisionar o cumprimento dos dias letivos e horas/aula estabelecidos legalmente;

IV- zelar pelo cumprimento do plano de trabalho dos docentes nos estabelecimentos de ensino;

V - assegurar processo de avaliação da aprendizagem escolar e a recuperação dos alunos com menor rendimento, em colaboração com todos os segmentos da comunidade escolar, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade de ensino;

VI - promover atividades de estudo e pesquisa na área educacional, estimulando o espírito de investigação e a criatividade dos profissionais da educação;

VII - emitir parecer concernente à Supervisão Educacional;

VIII - acompanhar estágios no campo de Supervisão Educacional;

IX - planejar e coordenar atividades de atualização no campo educacional;

X - propiciar condições para a formação permanente dos educadores em serviço;

XI - promover ações que objetivem a articulação dos educadores com as famílias e a comunidade, criando processos de integração com a escola;

XII - assessorar os sistemas educacionais e instituições públicas e privadas nos aspectos concernentes à ação pedagógica;

XIII - participar do planejamento global da escola;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTA DE LEITE

CEP 39558-000 – Estado de Minas Gerais

CNPJ: 01.612.483/0001-48

Avenida Montes Claros, 900 - Centro - (38) 3841-9101 / 9102 / 9104

www.frutadeleite.mg.gov.br - prefeitura@frutadeleite.mg.gov.br

- XIV - coordenar o planejamento do ensino e o planejamento do currículo;
- XV – orientar a utilização de mecanismos e instrumentos tecnológicos em função do estágio de desenvolvimento do aluno, dos níveis de ensino e das exigências do Sistema Municipal de Ensino;
- XVI - avaliar o grau de produtividade atingido pela escola, no que concerne às atividades pedagógicas;
- XVII - assessorar o pessoal responsável pelos outros serviços técnicos da escola, visando a manter coesão na forma de se permitir o alcance dos objetos propostos pelo sistema escolar;
- XVIII - manter-se constantemente atualizado com vistas a garantir padrões mais elevados de eficiência e de eficácia no desenvolvimento do processo, de melhoria curricular em função das atividades que desempenha;
- XIX - promover a integração do Sistema Municipal de Ensino em seus aspectos administrativos e pedagógicos;
- XX - observar o cumprimento das normas educacionais vigentes;
- XXI - acompanhar e avaliar os processos educacionais implementados nos diferentes níveis e modalidades de ensino;
- XXII – propor e/ou acompanhar políticas públicas que garantam o acesso, a permanência e o sucesso do educando nos diferentes níveis oferecidos pelo sistema;
- XXIII - emitir pareceres sustentados em princípios pedagógicos para assessorar ações e atos administrativos das autoridades executivas;
- XXIV - analisar e propor homologações aos documentos das unidades escolares de acordo com os princípios da legislação vigente;
- XXV - formular propostas a partir dos indicadores, para a melhoria do processo ensino-aprendizagem;
- XXVI - fortalecer canais de comunicação com a comunidade escolar;
- XXVII - propor e acompanhar a formação dos gestores das escolas;
- XXVIII - orientar e acompanhar a adequada utilização dos recursos financeiros e materiais disponíveis em cada escola e aos princípios éticos que norteiam o gerenciamento das verbas públicas;
- XXIX – demais incumbências definidas no documento Ação Supervisora vigente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTA DE LEITE

CEP 39558-000 – Estado de Minas Gerais

CNPJ: 01.612.483/0001-48

Avenida Montes Claros, 900 - Centro - (38) 3841-9101 / 9102 / 9104

www.frutadeleite.mg.gov.br - prefeitura@frutadeleite.mg.gov.br

XXX - realizar outras atividades correlatas com a função.

Art. 42. A Secretaria da Educação poderá determinar outras atividades correlatas aos Supervisores de Escola, respeitando a sua necessidade.

Seção IX - Do Orientador Educacional

Art. 43. O Orientador Educacional incumbir-se-á de:

I - desenvolver um trabalho de adaptação do aluno ao ambiente escolar;

II - desenvolver nos alunos, atitudes de otimismo e admiração com o mundo que os cerca;

III - propiciar aos alunos atividades que favoreçam a socialização, a confiança em si e, nos outros, a iniciativa e a criatividade;

IV – orientar os profissionais da educação para promoverem a boa convivência dos alunos no ambiente escolar, a fim de que estes se ajustem, considerando suas potencialidades e recebam atendimento de qualidade;

V – observar, com a cooperação dos professores, os alunos quanto às suas peculiaridades de comportamento e temperamento;

VI - verificar a necessidade de se intensificar as atividades extraclases, bem como as oportunidades de visitas, excursões e estágios, para que aptidões e preferências dos alunos tenham mais oportunidades de se manifestar e se desenvolver;

VII – promover a educação sexual e a formação moral no âmbito escolar;

VIII – desenvolver estratégias que incentivem a participação dos alunos nas atividades escolares;

IX - promover atividades e assegurar espaços de participação da família e a interface com os serviços setoriais da saúde e da assistência social, entre outros;

X - participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento e aperfeiçoamento profissional;

XI – realizar outras atividades correlatas com a função.

Art. 44. A Secretaria da Educação poderá determinar outras atividades correlatas aos Orientadores Educacionais, respeitando sua necessidade.

CAPÍTULO VIII - DAS JORNADAS DE TRABALHO



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTA DE LEITE

CEP 39558-000 – Estado de Minas Gerais

CNPJ: 01.612.483/0001-48

Avenida Montes Claros, 900 - Centro - (38) 3841-9101 / 9102 / 9104

www.frutadeleite.mg.gov.br - prefeitura@frutadeleite.mg.gov.br

Seção I - Da Jornada de Trabalho do Pessoal de Apoio Pedagógico e dos Especialistas da Educação.

Art. 45. Os profissionais de educação que ocupam cargo de Apoio Pedagógico e de Especialista da Educação terão jornada de 40 (quarenta) horas semanais destinadas ao cumprimento de suas atividades específicas.

Seção II - Da Jornada de Trabalho Docente

Art. 46. Os ocupantes do cargo de docente, para desempenhar as atividades previstas no artigo 2º desta Lei, ficam sujeitos a uma jornada de trinta (30) horas semanais, na forma seguinte:

I - Jornada Básica de trinta (30) horas, para o Professor 1 e 2 de Educação Básica;

II - Jornada Básica de trinta (30) horas, para o Professor 1 e 2 – de Ensino Infantil;

III - Jornada Básica de trinta (30) horas, para o Professor 1 e 2, de 1º ao 5º anos;

IV – Jornada Básica de trinta (30) horas, para o Professor 1 e 2 de Educação de Jovens e Adultos (EJA).

Parágrafo único – O ocupante do cargo de docente que vem desenvolvendo atividade semanal de vinte e quatro (24) horas, poderá optar pela jornada de trinta (30) horas, conforme definido no Inciso II, do Artigo 47, como sendo:

Art. 47. A jornada de trabalho, a que se refere o artigo anterior, terá a seguinte duração semanal:

I – Jornada Básica I – corresponderá a quarenta (40) horas de trabalho, assim distribuídas: 30 (trinta) horas de trabalho em sala de aula, 02 (duas) horas de trabalho pedagógico coletivo na escola ou em local determinado pela Secretaria Municipal de Educação, 06 (seis) horas de atividades extraclasse desenvolvidas em local de livre escolha e 02 (duas) horas de trabalho pedagógico escolar ou em formação na Unidade Escolar ou em local determinado pela Secretaria da Educação.

II – Jornada Básica II (150 horas mensais): 30 (trinta) horas semanais, sendo 20 (vinte) horas de trabalho em sala de aula, 02 (duas) horas de trabalho pedagógico coletivo na escola ou em local determinado pela Secretaria Municipal de Educação, 5 (cinco) horas de atividades extraclasse desenvolvidas em local de livre escolha e 3 (três) horas de trabalho pedagógico escolar ou em formação na Unidade Escolar ou em local determinado pela Secretaria da Educação.

§ 1º - A Jornada Básica, prevista na legislação local específica, só poderá ser cumprida pelos profissionais cujo edital de concurso previu esta carga horária, sendo



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTA DE LEITE

CEP 39558-000 – Estado de Minas Gerais

CNPJ: 01.612.483/0001-48

Avenida Montes Claros, 900 - Centro - (38) 3841-9101 / 9102 / 9104

www.frutadeleite.mg.gov.br - prefeitura@frutadeleite.mg.gov.br

extinta a partir do momento em que estes profissionais deixarem de atuar na Rede Municipal de Fruta de Leite.

§ 2º - O ocupante de cargo docente com jornada semanal de quarenta (40) horas, deverá cumprir jornada nos termos do Inciso I, deste artigo.

§ 3º - O ocupante de cargo de docente com jornada semanal de vinte e quatro (24) horas, poderá optar pela jornada de trinta (horas), conforme definido no Inciso II deste artigo, o que deverá ser feito através de opção formal.

Art. 48. O titular de cargo docente terá como sede de controle de frequência a unidade na qual estiver classificado seu cargo. Parágrafo único. No caso de cargo composto por duas ou mais unidades, a sede será aquela com maior número de aulas.

Art. 49. A sede de controle de frequência do docente, que estiver em exercício em duas ou mais unidades escolares, será aquela onde ele teve atribuído o maior número de aulas, em caso de implantação de ponto eletrônico ou outro dispositivo, o controle acontecerá em cada unidade escolar.

Art. 50. O docente que, em regime de acumulação, exercer dois cargos em unidades escolares diversas, terá duas sedes de controle de frequência.

Parágrafo único. Quando a acumulação ocorrer na mesma unidade, deverão ser efetuados registros distintos para cada situação.

Seção III - Das horas de trabalho pedagógico

Art. 51. As horas de trabalho pedagógico coletivo – HTPC deverão ser desenvolvidas em unidade escolar, ou local determinado pela Secretaria Municipal de Educação, em atividades coletivas organizadas pelos membros da equipe gestora e/ou outros profissionais de Suporte Pedagógico, na seguinte conformidade:

I - reunião de orientação técnica;

II - discussão de problemas educacionais;

III - elaboração de planos com a participação do diretor e de outros profissionais de suporte pedagógico;

IV - reunião de professores para preparação e avaliação do trabalho pedagógico, com a participação da equipe gestora;

V – atendimento a pais e alunos;

VI - articulação com a comunidade;

VII - aperfeiçoamento profissional de acordo com a proposta pedagógica;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTA DE LEITE

CEP 39558-000 – Estado de Minas Gerais

CNPJ: 01.612.483/0001-48

Avenida Montes Claros, 900 - Centro - (38) 3841-9101 / 9102 / 9104

www.frutadeleite.mg.gov.br - prefeitura@frutadeleite.mg.gov.br

VIII - atividades educacionais organizadas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 52. A Secretaria Municipal de Educação poderá convocar docentes para participar de reuniões, palestras, cursos, estudos e outras atividades de interesse da educação, desde que respeitado o horário de trabalho do professor.

Art. 53. As horas de trabalho pedagógico escolar ou de formação – HTPE/F deverão ser desenvolvidas em unidade escolar, ou local determinado pela Secretaria Municipal de Educação, respeitada a jornada de trabalho do docente, em atividades organizadas pelos membros da equipe gestora, profissionais de suporte pedagógico, coordenadores pedagógicos, ou formadores, na seguinte conformidade:

I– planejamento de aula ou preparação de semanário se atividades diversas;

II– avaliação de atividades relativas à docência e trabalhos discentes;

III– participação em cursos e programas de formação continuada;

IV- participação em projetos que visem à melhoria da aprendizagem dos alunos;

V- participação em projetos que visem à melhoria da prática pedagógica;

VI– planejamento de atividades para o desenvolvimento da Cultura Digital em docentes e discentes;

VII– atendimento aos pais na unidade escolar;

VIII– organização dos espaços escolares;

IX– preparação de material didático de acordo com o currículo da rede municipal de ensino.

CAPÍTULO IX - DA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES E/OU AULAS DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Seção I - Da classificação

Art. 54. Para fins de atribuição de classe e/ou aulas, quando for o caso, o docente deverá se inscrever no processo anual de atribuição, formulando o pedido de inscrição na Unidade Escolar onde está lotado seu cargo sob jurisdição da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 55. O docente do mesmo campo de atuação das classes ou das aulas a serem atribuídas será classificado, observada a seguinte ordem de preferência:

I - quanto à situação funcional:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTA DE LEITE

CEP 39558-000 – Estado de Minas Gerais

CNPJ: 01.612.483/0001-48

Avenida Montes Claros, 900 - Centro - (38) 3841-9101 / 9102 / 9104

www.frutadeleite.mg.gov.br - prefeitura@frutadeleite.mg.gov.br

a) titular de cargo do Sistema Estadual de Ensino afastado junto ao Sistema Municipal de Ensino por força da Municipalização, instituída por lei própria, quando for o caso;

b) titular de cargo, provido mediante concurso público de provas e títulos, correspondentes aos componentes curriculares das aulas ou classes a serem atribuídas;

c) demais titulares de cargo, tornados adidos, correspondentes aos componentes curriculares das aulas ou classes a serem atribuídas;

d) outros docentes inscritos no processo seletivo da Secretaria Municipal da Educação.

II - Quanto à habilitação:

a) a específica do cargo;

b) a não específica.

III - quanto ao tempo de serviço:

a) o prestado na unidade escolar como docente do cargo, no campo de atuação, referente a aulas e/ou classes a serem atribuídas;

b) o prestado no cargo como docente no campo de atuação, referente a aulas e/ou classes a serem atribuídas;

c) o prestado no Magistério Público Municipal, no campo de atuação.

IV - quanto aos títulos:

a) certificado de aprovação em concurso público de provas e títulos, na forma a ser regulamentada, específicos dos componentes curriculares, correspondente às aulas e/ou classes a serem atribuídas;

b) certificado de curso de especialização lato sensu, com mínimo de 360 (trezentos e sessenta) horas;

c) certificado de obtenção dos títulos de Mestre e Doutor, correspondentes ao campo de atuação, relativos às aulas e/ou classes a serem atribuídas.

§ 1º. A primeira fase de atribuição, para os inscritos em cada faixa, dar-se-á na unidade escolar em que estão classificados os cargos.

§ 2º. Na segunda fase de atribuição, correspondentes a cada faixa concorrerão os docentes que já participaram da primeira fase, observado o disposto nos incisos de I a IV do caput.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTA DE LEITE

CEP 39558-000 – Estado de Minas Gerais

CNPJ: 01.612.483/0001-48

Avenida Montes Claros, 900 - Centro - (38) 3841-9101 / 9102 / 9104

www.frutadeleite.mg.gov.br - prefeitura@frutadeleite.mg.gov.br

§ 3º. Somente depois de esgotada a possibilidade de atribuição das aulas para as quais estiver prioritariamente classificado, poderá o docente pleitear aulas de outros componentes curriculares, observada a habilitação exigida.

§ 4º. A Secretaria Municipal de Educação expedirá normas complementares necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, estabelecendo, inclusive, as ponderações quanto ao tempo de serviço e valores dos títulos.

CAPÍTULO X DO ACÚMULO DE CARGOS E/OU FUNÇÕES

Art. 56. Será permitida a acumulação remunerada de dois cargos e/ou funções de professor, bem como a de um cargo e/ou função de professor com outro técnico ou científico, conforme disposto nas alíneas "a" e "b" do inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal, desde que haja compatibilidade de horários, não sendo permitido ao docente declinar das horas de trabalho pedagógico coletivo (HTPC) tampouco das horas de trabalho pedagógico escolar ou de formação (HTPE/F).

CAPÍTULO XI DA CONDIÇÃO DE ADIDO

Art. 57. Considerar-se-á adido o docente titular de cargo a quem, decorridas todas as fases de atribuição docente, não restar classes e/ou aulas livres a serem atribuídas.

Art. 58. O adido ficará à disposição da Secretaria Municipal de Educação, e será, por esta, designado prioritariamente para as substituições ou para o exercício de atividades inerentes ou correlatas às do Magistério, obedecidas às habilitações do servidor.

Art. 59. Constituirá falta grave, sujeita às penalidades legais, a recusa por parte do adido em exercer as atividades para as quais for regularmente designado.

CAPÍTULO XII DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Seção I - Do sistema remuneratório do quadro do magistério

Art. 60. O piso-salarial ou salário-base dos integrantes do Quadro do Magistério do Município, com base nos recursos financeiros aplicados em Educação, nos termos das Leis Federais nº. 9.424/96 nº 11.494/2007 e nº 11.738/2011 será definido anualmente por órgãos competentes.

Parágrafo Único. A retribuição pecuniária dos servidores abrangidos por esta Lei compreende salários e vantagens pecuniárias, na forma da legislação vigente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTA DE LEITE

CEP 39558-000 – Estado de Minas Gerais

CNPJ: 01.612.483/0001-48

Avenida Montes Claros, 900 - Centro - (38) 3841-9101 / 9102 / 9104

www.frutadeleite.mg.gov.br - prefeitura@frutadeleite.mg.gov.br

Art. 61. Todos os profissionais do quadro do Magistério do Município de Fruta de Leite com contratos de trabalho vigentes na data da promulgação da presente Lei permanecerão enquadrados em suas faixas e níveis de carreira, de acordo com o valor de seus respectivos salários-base até a conclusão do enquadramento a ser definido com base nas disposições constantes do presente diploma legal.

Art. 62. A remuneração dos profissionais do magistério será constituída do piso salarial ou salário-base conforme disposto nesta lei.

§ 1º. O salário base dos docentes será calculado de acordo com sua classe e em conformidade com o número de horas de sua jornada de trabalho.

§ 2º. Os servidores da educação farão jus às vantagens decorrentes da Lei que contém o Estatuto dos Servidores Municipais de Fruta de Leite.

§ 3º. As classes de docentes do magistério, para fins de remuneração, dividem-se em:

I - Cargos de Docentes;

II- Cargos de Especialistas de Educação;

III- Postos de trabalho de apoio pedagógico.

Art. 63. Os profissionais já efetivos no quadro do Magistério, para fins de remuneração, serão enquadrados nas classes e níveis em que se encontram na data da promulgação desta Lei.

Art. 64. Os docentes designados para postos de trabalho serão enquadrados, para fins de remuneração, no nível inicial da função designada, acrescido das vantagens pecuniárias do cargo de origem.

Art. 65. As vantagens pecuniárias de que trata o parágrafo 2º do artigo 62, da presente Lei constituem-se de:

I – adicional por tempo de serviço nos termos do artigo 108 do Estatuto dos Servidores Municipais de Fruta de Leite..

II – décimo terceiro salário nos termos do artigo 105 do Estatuto dos Servidores Municipais de Fruta de Leite.

Parágrafo Único. Para efeito do cálculo da retribuição mensal, o mês será considerado como de 5 (cinco) semanas.

Art. 66. O integrante do Quadro do Magistério, quando aceitar designação, no mesmo Quadro, em substituição ou para responder pelas atribuições de cargo vago, poderá optar pelo vencimento de 01 (um) cargo efetivo acrescido das horas que compõem a jornada de trabalho integral.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTA DE LEITE

CEP 39558-000 – Estado de Minas Gerais

CNPJ: 01.612.483/0001-48

Avenida Montes Claros, 900 - Centro - (38) 3841-9101 / 9102 / 9104

www.frutadeleite.mg.gov.br - prefeitura@frutadeleite.mg.gov.br

Art. 67. Os docentes designados para postos de trabalho receberão um acréscimo de até 30% (trinta por cento) proporcional à sua remuneração, de acordo com a função gratificada.

§ 1º. Os gestores de áreas e de projetos lotados na Secretaria de Educação receberão um acréscimo de até 30% (trinta por cento) sobre sua remuneração.

Art. 68. Os profissionais da educação que exercem a função no período noturno, assim considerado aquele em que as atividades escolares são realizadas após as (22) vinte e duas horas, farão jus à gratificação correspondente da hora normal de trabalho, para cada hora trabalhada, calculada em conformidade com a legislação pertinente.

Art. 69. A administração poderá conceder auxílio pecuniário aos servidores do quadro do magistério da Rede Municipal de Ensino que prestam serviços em escolas municipais localizadas na zona rural do município, conforme regulamentação municipal específica.

CAPÍTULO XIII DA EVOLUÇÃO E DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Seção I - Da evolução funcional via acadêmica dos profissionais do magistério

Art. 70. Fica assegurada a evolução funcional pela via acadêmica por enquadramento automático em faixas retributórias superiores do respectivo cargo, dispensados quaisquer interstícios de tempo.

Parágrafo único. O profissional do magistério, ao ser promovido para outra faixa, será enquadrado no nível em que se encontra no momento de sua solicitação.

Art. 71. Os títulos apresentados como pré-requisito para ingresso no emprego não poderão ser utilizados para fins de evolução funcional.

Art. 72. O integrante do quadro do magistério poderá requerer evolução funcional, atendidos os requisitos previstos nesta Lei, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - Para Professor 1 de Educação Básica; Professor 1 de Educação Infantil; Professor 1 de 1º ao 5º anos e Professor 1 de Educação de Jovens e Adultos (EJA):

a) diploma de nível superior de ensino, de graduação correspondente à licenciatura plena em Pedagogia, para reposicionamento como Professor 2, devendo seu enquadramento corresponder ao nível em que se encontra como Professor 1, no momento em que fez o requerimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTA DE LEITE

CEP 39558-000 – Estado de Minas Gerais

CNPJ: 01.612.483/0001-48

Avenida Montes Claros, 900 - Centro - (38) 3841-9101 / 9102 / 9104

www.frutadeleite.mg.gov.br - prefeitura@frutadeleite.mg.gov.br

II – Para Professor 2; Supervisor Pedagógico; Coordenador Pedagógico; Orientador Educacional; para reposicionamento em faixa superior, de acordo com seu nível, no momento em que fez o requerimento:

a) certificado de conclusão de curso de pós-graduação, *lato sensu*, de no mínimo 360 horas, após comprovação e validação terá acréscimo de 5% (cinco por cento) em seus vencimentos.

b) Título de Mestre – 10 % (dez por cento) em seus vencimentos;

c) Título de Doutor – 15% (quinze por cento) em seus vencimentos.

Art. 73. Os títulos de graduação, pós-graduação, Mestrado e Doutorado previstos neste artigo deverão:

I - ser reconhecidos pelo Ministério da Educação;

II - ser diretamente relacionados com a função do servidor ou com a área da educação.

CAPÍTULO XIV DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I - Dos deveres

Art. 74. O integrante dos Quadros do Magistério tem o dever constante de considerar a relevância sócia de suas atribuições, mantendo conduta moral e funcional adequadas à dignidade profissional em razão da qual, além das obrigações previstas em outras normas, deverá:

I - conhecer e respeitar as leis;

II - preservar os princípios, os ideais e fins da educação brasileira, através de seu desempenho profissional;

III - empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da educação;

IV - participar das atividades educacionais que lhes forem atribuídas por força de suas funções;

V - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;

VI - manter espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTA DE LEITE

CEP 39558-000 – Estado de Minas Gerais

CNPJ: 01.612.483/0001-48

Avenida Montes Claros, 900 - Centro - (38) 3841-9101 / 9102 / 9104

www.frutadeleite.mg.gov.br - prefeitura@frutadeleite.mg.gov.br

VII - incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre educados, demais educadores e a comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade democrática;

VIII - assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;

IX - respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado;

X - comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento, na sua área de atuação, ou às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;

XI - zelar pelos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional;

XII - fornecer elementos para a permanente formação de seus assentamentos, junto aos órgãos da administração;

XIII - considerar os princípios psicopedagógicos, a realidade socioeconômica da clientela escolar e as diretrizes da política educacional na escolha do material a ser utilizado, dos procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem;

XIV - participar do Conselho de Escola;

XV - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

XVI - participar, desde que previamente convocados, de atividades correlatas e inerentes às funções desempenhadas.

Parágrafo único. Constitui falta grave do integrante dos Quadros do Magistério impedir que o aluno participe das atividades escolares em razão de qualquer carência material.

Seção II - Dos Direitos

Art. 75. Além do previsto em outras normas, são direitos do integrante dos Quadros do Magistério:

I - ter a seu alcance informações educacionais, bibliografia, material didático e outros instrumentos, bem como contar com assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;

II - ter assegurada a oportunidade de freqüentar cursos de formação, atualização e especialização profissional, no país ou no exterior, com ou sem prejuízo de salário e



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTA DE LEITE

CEP 39558-000 – Estado de Minas Gerais

CNPJ: 01.612.483/0001-48

Avenida Montes Claros, 900 - Centro - (38) 3841-9101 / 9102 / 9104

www.frutadeleite.mg.gov.br - prefeitura@frutadeleite.mg.gov.br

das demais vantagens funcionais, desde que atenda interesse público e a critério da Secretaria da Educação, conforme regulamentação a ser definida;

III - dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e materiais técnico-pedagógicos suficientes e adequados para que possa exercer com eficiência e eficácia suas funções;

IV - ter liberdade de escolha e de utilização de materiais, de procedimentos didáticos e de instrumento de avaliação do processo ensino-aprendizagem dentro dos princípios psicopedagógicos, objetivando alicerçar o respeito à pessoa humana e a construção do bem comum;

V - receber remuneração de acordo com a classe, nível de habilitação, tempo de serviço e regime de trabalho, conforme o estabelecido por esta lei;

VI - receber remuneração por serviço extraordinário, desde que devidamente convocado para tal fim, independentemente do regime jurídico a que estiver sujeito;

VII - receber auxílio para a publicação de trabalhos e livros didáticos ou técnicos – científicos, quando solicitado e aprovado pela administração;

VIII - ter assegurada a igualdade de tratamento no plano técnico-pedagógico, independentemente do regime jurídico a que estiver sujeito;

IX - receber, através da Secretaria da Educação, assistência ao exercício profissional;

X - participar, como integrante do Conselho de Escola, dos estudos e deliberações que afetam o processo educacional;

XI - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

XII - reunir-se na unidade escolar, para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares.

Art. 76. Os Profissionais do Magistério, Docentes, Especialistas de Educação e os postos de trabalho de apoio pedagógico poderão usufruir:

I – 06 (seis) faltas abonadas no ano, sem exceder a 01 (uma) por mês;

II – sexta parte, na forma da legislação em vigor;

III - evolução funcional na forma regulamentada por esta Lei.

Seção III - Das infrações e penalidades



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTA DE LEITE

CEP 39558-000 – Estado de Minas Gerais

CNPJ: 01.612.483/0001-48

Avenida Montes Claros, 900 - Centro - (38) 3841-9101 / 9102 / 9104

www.frutadeleite.mg.gov.br - prefeitura@frutadeleite.mg.gov.br

Art. 77. Constitui infração toda a ação ou omissão do integrante dos Quadros do Magistério que possa comprometer a dignidade e o decore da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia ou causar prejuízo de qualquer natureza à administração pública ou aos educandos.

Art. 78. São penas disciplinares:

I - advertência;

II - repreensão por escrito;

III - suspensão;

IV - demissão.

Art. 79. Conforme a gravidade do caso poderão ser consideradas infrações puníveis com advertência:

I - deixar de atender convocação da direção e/ou de outros órgãos da administração para atividades pedagógicas e/ou desatender prazos estabelecidos pela direção ou pela Secretaria Municipal de Educação para a entrega de documentos;

II – desrespeitar, verbalmente ou por atos, pessoas de seu relacionamento profissional, inclusive alunos e pais de alunos;

III - faltar freqüentemente ao trabalho sem justificativa;

IV - faltar ao trabalho, ainda que por motivo justificado, sem avisar a quem de direito, para as providências necessárias, quando não seja comprovadamente impossível fazê-lo;

V - deixar de comunicar os pais e os superiores hierárquicos faltas recorrentes e outros problemas relacionados à conduta e ao rendimento do aluno em sala de aula;

VI - tratar de modo pejorativo ou discriminatório qualquer indivíduo em razão de sua condição social, etnia, necessidade especial ou qualquer outra peculiaridade, de modo a ofender sua dignidade.

Parágrafo único. A reincidência às infrações de que trata o **caput** importará na aplicação da pena de repreensão, que será escrita e colocada nos assentamentos funcionais.

Art. 80. Conforme a gravidade do caso, poderão ser consideradas infrações puníveis com pena de suspensão:

I - deixar de cumprir ou de fazer cumprir as normas legais, dentre elas o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990);

SUPLENTE

FRUTA DE LEITE

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTA DE LEITE

CEP 39558-000 – Estado de Minas Gerais

CNPJ: 01.612.483/0001-48

Avenida Montes Claros, 900 - Centro - (38) 3841-9101 / 9102 / 9104

www.frutadeleite.mg.gov.br - prefeitura@frutadeleite.mg.gov.br

II - faltar com a verdade como testemunha ou perito em processo disciplinar;

III - retirar, sem comunicação prévia e autorização superior, qualquer documento ou objeto das dependências públicas a que tiver acesso;

IV - cometer infrações de modo reiterado, a serem apuradas em regular processo disciplinar.

Parágrafo único. A pena máxima de suspensão não excederá 30 (trinta) dias.

Art. 81. Observados os critérios estabelecidos no artigo 79 e atendidos o processo disciplinar, com regulamento próprio, o servidor público poderá ser dispensado por justa causa, nos termos da legislação pertinente e aplicável ao caso.

Art. 82. Para imposição de pena disciplinar, são competentes:

I - a autoridade competente para nomear, nos casos de demissão e destituição do cargo ou função de confiança e suspensão;

II - o chefe imediato, nos casos de repreensão e advertência.

Art. 83. O ato punitivo mencionará sempre os fundamentos da penalidade e o processo disciplinar respectivo.

Parágrafo único. A instauração de processo disciplinar, qualquer que seja o seu resultado, não isenta o servidor infrator de responder nas órbitas jurídicas, civil ou criminal.

CAPÍTULO XV DOS AFASTAMENTOS

Art. 84. O docente e/ou o especialista de educação poderão ser afastados do exercício de seu cargo, respeitado o interesse da Administração Municipal, para os seguintes fins:

I - prover cargo em comissão;

II - exercer atividades inerentes ou correlatas às do Magistério, em cargos ou funções em outras Secretarias do Município;

III - exercer a docência em outras modalidades de Ensino Básico, por tempo determinado, a ser fixado em regulamento, com ou sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do cargo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTA DE LEITE

CEP 39558-000 – Estado de Minas Gerais

CNPJ: 01.612.483/0001-48

Avenida Montes Claros, 900 - Centro - (38) 3841-9101 / 9102 / 9104

www.frutadeleite.mg.gov.br - prefeitura@frutadeleite.mg.gov.br

IV - exercer, junto a entidades conveniadas com a Secretaria Municipal de Educação, sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do cargo, atividades inerentes às do Magistério;

V - freqüentar cursos oficiais de Doutorado, Mestrado, pós-graduação, de aperfeiçoamento, especialização ou de atualização, no país ou no exterior, com ou sem prejuízo de vencimentos, mas sem o das demais vantagens do cargo, com anuência da Secretaria Municipal de Educação;

VI - desenvolver atividades em entidades de classe do magistério Municipal, até o limite máximo de 02 (dois) dirigentes por entidade, na forma a ser regulamentada, com anuência do Chefe do Executivo;

VII – exercer cargo ou substituir ocupante de cargo, quando estiverem afastados, desde que da mesma classe.

§ 1º. Os afastamentos de que trata o inciso II serão concedidos sem prejuízos de vencimentos e das demais vantagens do cargo, devendo o especialista ou docente cumprir regime semanal de 40 (quarenta) horas.

§ 2º. Consideram-se atribuições inerentes às do Magistério aquelas que são próprias do cargo do Magistério.

§ 3º. Consideram-se atividades correlatas às do Magistério aquelas relacionadas com a docência em outras modalidades de ensino, bem como as de natureza técnica, relativas ao desenvolvimento de estudo, planejamento, pesquisa, supervisão e orientação em currículos, administração escolar, orientação educacional, capacitação de docentes, especialistas de educação, direção, assessoramento e assistência técnica, exercidas em unidades e/ou órgãos da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 85. Aplicar-se-ão ao pessoal do Quadro do Magistério, no que couberem, as disposições relativas a outros afastamentos previstos na legislação respectiva.

Art. 86. A cessão para outras funções fora do sistema de ensino só será admitida sem ônus para o sistema de origem do integrante da carreira do magistério, conforme artigo 6º, II, da Resolução CNE e da legislação suplementar.

CAPÍTULO XVI DAS LICENÇAS E CONCESSÕES

Art. 87. Serão considerados como de efetivo exercício no Magistério Público:

I - férias;

II - exercício em cargos de confiança, desde que já exerça cargo público;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTA DE LEITE

CEP 39558-000 – Estado de Minas Gerais

CNPJ: 01.612.483/0001-48

Avenida Montes Claros, 900 - Centro - (38) 3841-9101 / 9102 / 9104

www.frutadeleite.mg.gov.br - prefeitura@frutadeleite.mg.gov.br

III - desempenho de mandato eletivo, federal, estadual ou municipal, desde que não haja incompatibilidade de horários;

IV - júri e outros serviços obrigatórios por Lei;

V - licenças, nos termos desta lei;

VI - participação em programas de treinamento oficiais da Secretaria Municipal de Educação;

VII - outros casos previstos em Lei.

Art. 88. Constituem-se licenças dos integrantes do quadro do magistério:

I - gestante;

II - adoção de criança ou de guarda judicial;

III - paternidade;

IV - tratamento da própria saúde;

V - compulsoriamente, como medida profilática;

VI - falecimento em família (*pai, mãe, cônjuge e filhos*) por um período consecutivo de 09 (nove dias);

VII - gala por 09 (nove) dias consecutivos, por ocasião de casamento;

VIII - acidente em serviço ou doença profissional;

IX - por convocação para serviço militar.

Art. 89. Os profissionais do magistério que ocupam cargos de apoio pedagógico ou de especialistas da educação, bem como os afastados em funções fora das unidades escolares e postos de trabalho gozarão de férias a partir da homologação da escala de férias no início de cada ano letivo.

Art. 90. A data de gozo da falta abonada, deverá ser comunicado à direção da unidade escolar ou órgão competente, podendo, de forma fundamentada, ser indeferido o pedido, caso sua concessão possa acarretar prejuízos aos serviços.

Art. 91. A critério da Administração, poderá ser concedida licença ao integrante dos Quadros do Magistério, titular de cargo, para tratar de assunto de interesse particular, pelo prazo máximo de 02 (dois) anos, desde que superado o estágio probatório e a licença poderá ser, a título precário, interrompida e revogada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTA DE LEITE

CEP 39558-000 – Estado de Minas Gerais

CNPJ: 01.612.483/0001-48

Avenida Montes Claros, 900 - Centro - (38) 3841-9101 / 9102 / 9104

www.frutadeleite.mg.gov.br - prefeitura@frutadeleite.mg.gov.br

§ 1º. A licença de que trata o **caput** será concedida por meio da suspensão temporária do vínculo, sem remuneração e demais vantagens do cargo, devendo o funcionário aguardar a concessão em exercício.

§ 2º. O integrante dos Quadros do Magistério poderá desistir da licença no seu decurso, comunicando a Administração e reassumindo seu emprego, a qualquer tempo, antes de findo o prazo concedido.

§ 3º. Nova licença somente poderá ser concedida após o período de 05 (cinco) anos do término ou cessação da anterior.

Art. 92. O afastamento do integrante dos Quadros do Magistério para prestar serviços em outros órgãos da Administração far-se-á com a observância dos seguintes critérios:

I - deverá o interessado contar com o mínimo de 02 (dois) anos de efetivo exercício no cargo;

II - ficará condicionado ao interesse da Administração Municipal;

III – haver solicitação por escrito do órgão interessado.

Parágrafo único. A qualquer momento poderá o integrante dos Quadros do Magistério reassumir o exercício de suas funções.

Art. 93. Não será considerado efetivo exercício do Magistério Público Municipal os casos de:

I - suspensão do vínculo de trabalho;

II - faltas não abonadas;

III - suspensão disciplinar;

IV - afastamento para o exercício de atividades não correlatas ao Magistério.

Art. 94. O integrante dos Quadros do Magistério, licenciado por motivo de doença, é obrigado a reassumir o exercício se considerado apto em inspeção médica.

Art. 95. Durante o período de licença médica, o integrante dos Quadros do Magistério não poderá se dedicar a nenhuma atividade remunerada, sob pena de ter cassada a sua licença e de ser demitido por abandono de emprego, caso não reassuma sua função dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 96. A licença gestante será concedida sem prejuízo de remuneração, observada a legislação específica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTA DE LEITE

CEP 39558-000 – Estado de Minas Gerais

CNPJ: 01.612.483/0001-48

Avenida Montes Claros, 900 - Centro - (38) 3841-9101 / 9102 / 9104

www.frutadeleite.mg.gov.br - prefeitura@frutadeleite.mg.gov.br

Art. 97. Para amamentar o próprio filho, até a idade de 01 (um) ano, a integrante do Quadro do Magistério lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a:

I – 30 (trinta) minutos, para jornada de 20 (vinte) e/ou 30 (trinta) horas semanais;

II – 01 (uma) hora, que deverá ser parcelada em 02 (dois) períodos de 30 (trinta) minutos cada, para jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 98. Ao integrante dos Quadros do Magistério que tiver sua capacidade de trabalho reduzida em decorrência de acidente de trabalho ou doença profissional, será garantida transferência para locais ou atividades compatíveis com sua condição.

CAPÍTULO XVII DAS GRATIFICAÇÕES

Seção I - Da Gratificação por Desempenho Profissional (GDP)

Art. 99. Os profissionais do Quadro do Magistério, após avaliação, terão ao final de cada ano letivo gratificação se houver resíduo do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério instituído pela Lei Federal nº 11.494 de 20 de junho de 2007, sem prejuízo da possibilidade de deferimento assegurado na mesma lei.

Art. 100. Os servidores efetivos, titulares de cargo de supervisor, diretor ou docente, no exercício das funções de Supervisor ou Assistente Técnico Pedagógico, lotados na Secretaria Municipal da Educação, para receber a Gratificação por Desempenho Profissional, serão avaliados segundo os seguintes critérios:

I - assiduidade;

II - desempenho no exercício da função.

Parágrafo único. A avaliação dos servidores de que trata o caput será realizada pelo Secretário da Educação e pelo Diretor do Departamento de Ensino e ou superior designado que tenha acompanhado o trabalho realizado.

Art. 101. Os servidores efetivos, titulares de cargo de diretor de escola ou docente, lotados na Secretaria Municipal de Educação, para receber a Gratificação por Desempenho Profissional, no exercício das funções de diretor de escola, serão avaliados segundo os seguintes critérios:

I - freqüência;

II - formação continuada;

III - gestão pedagógica;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTA DE LEITE

CEP 39558-000 – Estado de Minas Gerais

CNPJ: 01.612.483/0001-48

Avenida Montes Claros, 900 - Centro - (38) 3841-9101 / 9102 / 9104

www.frutadeleite.mg.gov.br - prefeitura@frutadeleite.mg.gov.br

IV - gestão administrativa.

Parágrafo Único. A avaliação dos diretores de escola efetivos ou designados será feita por uma comissão constituída pelo Secretário (a) de Educação, representante da Diretoria de Planejamento Escolar, Supervisores de Ensino, do seu segmento.

Art. 102. Os servidores efetivos, titulares de cargo de docente, lotados na Secretaria Municipal da Educação, para receber a Gratificação por Desempenho Profissional, no exercício das funções de Coordenador Pedagógico, serão avaliados segundo os seguintes critérios:

I - frequência;

II- formação continuada;

III - gestão pedagógica.

Parágrafo Único. A avaliação dos Coordenadores Pedagógicos será feita por uma comissão constituída pelo Diretor de Escola, Chefe da Seção de Educação Infantil, Chefe da Seção de Ensino Fundamental, Chefe da Seção de Educação de Jovens e Adultos e Supervisores de Ensino, do seu segmento.

Art. 103. Os servidores efetivos, titulares de cargo, de docente municipal e de docente municipalizado do Ensino Fundamental, para receber a Gratificação por Desempenho Profissional, no exercício das funções docentes, serão avaliados segundo os seguintes critérios:

I - frequência às aulas;

II - frequência às horas de trabalho pedagógico coletivo e escolar (HTPC e HTPE/F);

III - frequência e participação nos cursos e convocações;

IV – desempenho profissional de acordo com o regimento escolar.

Parágrafo único. A avaliação dos docentes referidos no **caput** será realizada pela equipe gestora da escola sede do docente e pelo Supervisor Pedagógico da Unidade Escolar.

Art. 104. Para fins de apuração de frequência, nos termos desta Lei, serão descontados todos os afastamentos do docente, exceto: serviço obrigatório por lei e licença por acidente de trabalho.

Art. 105. As avaliações de que tratam os artigos 99, 100, 101, 102, e 103 obedecerão a critérios a serem regulamentados através de Decreto Regulamentar a ser editado pelo Executivo Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTA DE LEITE

CEP 39558-000 – Estado de Minas Gerais

CNPJ: 01.612.483/0001-48

Avenida Montes Claros, 900 - Centro - (38) 3841-9101 / 9102 / 9104

www.frutadeleite.mg.gov.br - prefeitura@frutadeleite.mg.gov.br

Art. 106. A gratificação por desempenho profissional não se incorporará à remuneração do servidor para qualquer efeito.

Seção II - Da Gratificação Docente

Art. 107. A gratificação eventualmente deferida em favor do docente não se incorporará à remuneração do servidor para qualquer efeito.

Seção III - Da Gratificação do Diretor de Escola e Supervisor Pedagógico

Art. 108. Os diretores de escola e supervisores de ensino, inteiramente pontuais e assíduos, após avaliação, terão direito ao benefício da gratificação pelas horas efetivamente trabalhadas na gestão escolar, nas horas de trabalho pedagógico, de formação e nos dias previstos no calendário escolar e pelo desempenho das suas funções.

§ 1º. O benefício será de 15% (quinze por cento) ao mês sobre o salário base inicial, e será pago semestralmente, para os servidores que atenderem os seguintes critérios gerais:

- a) ser pontual no seu horário de trabalho e não apresentar nenhum tipo de falta no período de seis meses;
- b) apresentar excelência no desempenho do exercício da função gestora pelo cumprimento das metas pedagógicas;
- c) apresentar resultados positivos nas metas administrativas;
- d) atingir as metas de recursos financeiros e de controle dos gastos da unidade escolar sob sua responsabilidade;
- e) administrar a unidade escolar de acordo com o número de salas e capacidade física máxima de atendimento aos alunos;
- f) não apresentar nenhuma penalidade administrativa.

§ 2º. A avaliação dos diretores de escola e supervisores de ensino de que trata o *caput* será realizada pelo Secretário Municipal da Educação, pelo Chefe da Seção do Segmento de Ensino (Educação Infantil ou Ensino Fundamental), pelo Chefe da Seção de Administração Escolar, Chefe da Seção de Alimentação e Nutrição Escolar e por um diretor de departamento designado pelo Secretário que tenha acompanhado o trabalho do profissional avaliado.

Art. 109. As avaliações de que trata o artigo 146 obedecerão a critérios específicos a serem regulamentados pela Secretaria Municipal da Educação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTA DE LEITE

CEP 39558-000 – Estado de Minas Gerais

CNPJ: 01.612.483/0001-48

Avenida Montes Claros, 900 - Centro - (38) 3841-9101 / 9102 / 9104

www.frutadeleite.mg.gov.br - prefeitura@frutadeleite.mg.gov.br

Art. 110. A gratificação não se incorporará à remuneração do servidor para qualquer efeito.

Seção IV - Da Gratificação do Coordenador Pedagógico

Art. 111. Os coordenadores pedagógicos, inteiramente pontuais e assíduos, terão direito ao benefício da gratificação, pelas horas efetivamente trabalhadas, no exercício da coordenação pedagógica, de formação e nos dias previstos no calendário escolar e pelo desempenho das suas funções.

§ 1º. O benefício será de 10% (dez por cento) ao mês sobre o salário base inicial, a partir do primeiro mês letivo, e será pago semestralmente, para os servidores que atenderem os seguintes critérios gerais:

- a) ser pontual no seu horário de trabalho e não apresentar nenhum tipo de falta no período de seis meses;
- b) apresentar excelência na coordenação, acompanhamento e avaliação do trabalho pedagógico, no sentido de verificar o cumprimento, adequação e aproveitamento do currículo escolar, a fim de atingir as metas municipais;
- c) não apresentar nenhuma penalidade administrativa.

§ 2º. Os coordenadores pedagógicos serão avaliados por uma comissão formada pelo diretor da escola, supervisor pedagógico, chefe do seguimento de ensino e o gestor de área e projetos e/ou outro profissional designado pela Secretaria da Educação.

§ 3º. Os critérios específicos serão definidos em instrumentos de avaliação a serem regulamentados pela Secretaria Municipal da Educação.

Art. 112. A gratificação não se incorporará à remuneração do servidor para qualquer efeito.

CAPÍTULO XVIII DA REMOÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Art. 113. Remoção é a transferência do docente ou diretor de escola de uma unidade escolar para outra, observando-se o seu respectivo campo de atuação, e será processada:

- I – por tempo de serviço e títulos;
- II – por permuta;
- III – no interesse da administração pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTA DE LEITE

CEP 39558-000 – Estado de Minas Gerais

CNPJ: 01.612.483/0001-48

Avenida Montes Claros, 900 - Centro - (38) 3841-9101 / 9102 / 9104

www.frutadeleite.mg.gov.br - prefeitura@frutadeleite.mg.gov.br

Art. 114. O concurso de remoção sempre deverá preceder o de ingresso para provimento de cargos de carreira do magistério.

Parágrafo único. Serão oferecidas em concurso de ingresso somente as vagas remanescentes do concurso de remoção.

Art. 115. A contagem de pontos, para efeito de participação em concurso de remoção, será efetuada considerando o tempo de efetivo exercício no cargo, objeto da remoção e títulos.

Art. 116. A remoção por permuta proceder-se-á, a pedido dos interessados, quando no exercício de atividades idênticas e habilitação para exercê-las, devendo ser requerida antes do processo de remoção por tempo de serviço e títulos.

§ 1º. Os postulantes à remoção por permuta não poderão candidatar-se a remoção por tempo de serviço e títulos.

§ 2º. O candidato removido por permuta ficará impossibilitado de inscrever-se em concurso de remoção, durante 5 (cinco) anos ou a critério da Secretaria Municipal da Educação nos casos em que o interesse público o exigir.

§ 3º. No ato do pedido de remoção por permuta, o interessado deverá comprovar que o tempo de serviço que lhe resta para fazer jus à aposentadoria é superior a 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO XIX DA READAPTAÇÃO

Art. 117. A readaptação do titular de cargo dos Quadros do Magistério seguirá as normas da legislação vigente.

CAPÍTULO XX DA REVERSÃO

Art. 118. Reversão é o retorno às atividades do profissional da educação básica aposentado por invalidez, quando a perícia do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) declarar insubsistentes os motivos de sua aposentadoria, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO XXI DAS FÉRIAS

Art. 119. Os integrantes da classe docente gozarão anualmente 30 (trinta) dias de férias, de acordo com o calendário escolar de seu segmento, devidamente aprovado pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 1º. Qualquer outro período sem aula, considerado férias para os alunos, será definido como recesso para o docente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTA DE LEITE

CEP 39558-000 – Estado de Minas Gerais

CNPJ: 01.612.483/0001-48

Avenida Montes Claros, 900 - Centro - (38) 3841-9101 / 9102 / 9104

www.frutadeleite.mg.gov.br - prefeitura@frutadeleite.mg.gov.br

§ 2º. No recesso, o docente poderá, a critério da administração, ser convocado para planejamento, replanejamento, seminários, cursos e outras atividades referentes ao seu cargo ou função.

CAPÍTULO XXII DA VACÂNCIA DE CARGOS E FUNÇÕES DOCENTES

Art. 120. A vacância de cargos dos Quadros do Magistério ocorrerá nas hipóteses de exoneração, aposentadoria e falecimento de seu ocupante.

Art. 121. A dispensa da função docente dar-se-á:

I – a pedido do interessado;

II – pelo término de contrato.

CAPÍTULO XXIII DA CESSÃO

Art. 122. Cessão é o ato pelo qual a autoridade competente coloca um integrante do Quadro do Magistério de carreira, com sua anuência, à disposição de entidade ou ente público conveniado com o município, vinculado a atividades de efetivo exercício do magistério.

Art. 123. A cessão será concedida pelo prazo estabelecido em ato administrativo próprio, ou sempre que houver convênio, acordo, ou congêneres, em vigência, nos termos da lei.

Art. 124. Ao cedido, desde que vinculado no desempenho da respectiva função na manutenção e desenvolvimento do ensino, em função de magistério ou correlata ao magistério, serão asseguradas todas as garantias previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Terminado o período de cedência, o cedido retornará à unidade da rede municipal de ensino onde era lotado ou onde houver vaga.

CAPÍTULO XXIV DO REGIME JURÍDICO DA CONTRATAÇÃO

Art. 125. Os servidores abrangidos por esta Lei estão vinculados ao regime estatutário adotado pelo município de Fruta de Leite, em atenção à expressa disposição da Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO XXV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTA DE LEITE

CEP 39558-000 – Estado de Minas Gerais

CNPJ: 01.612.483/0001-48

Avenida Montes Claros, 900 - Centro - (38) 3841-9101 / 9102 / 9104

www.frutadeleite.mg.gov.br - prefeitura@frutadeleite.mg.gov.br

Art. 126. A implementação do re-enquadramento decorrente das disposições contidas neste Estatuto e Plano de Carreira caberá a uma comissão presidida pelo Secretário Municipal da Educação, contando com 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração.

Art. 127. A Jornada Básica de Trabalho Docente de 120 (cento e vinte) horas mensais, instituída pelo Art. 84 da Lei Municipal nº 80 de 07 de julho de 1998, fica revogada a partir da edição da presente lei, ressalvadas as situações explicitadas nesta Lei, única e especificamente para os Professores 1 de Educação Infantil, Professor 1 de Educação Básica, Professor 1 de 1º ao 5º anos e Professor 1 de Educação de Jovens e Adultos (EJA), sendo certo que tais profissionais poderão optar, formalmente, pelo cumprimento da Jornada Básica II prevista no artigo 47 do presente diploma legal.

Parágrafo único. Os profissionais que optarem em permanecer na jornada básica, deverão cumpri-la na seguinte conformidade, 24 (vinte e quatro) horas semanais, sendo 16 (dezesesseis) horas em sala de aula, 02 (duas) horas de trabalho pedagógico coletivo na escola ou em local determinado pela Secretaria Municipal de Educação, 3 (três) horas de atividades extraclasse desenvolvidas em local de livre escolha, e 3 (três) horas de trabalho pedagógico escolar ou em formação na Unidade Escolar ou em local determinado pela Secretaria Municipal da Educação.

CAPÍTULO XXVI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 128. Compete ao Poder Executivo e à Secretaria Municipal de Educação, conforme o caso, baixarem os atos regulamentares necessários à execução desta Lei.

Art. 129. Os cargos públicos vinculados ao Magistério, que não constem desta Lei, ficam automaticamente extintos.

Art. 130. Os profissionais de educação, ocupantes de cargos de provimento efetivo, anteriormente criados, ficam enquadrados no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério de que trata esta Lei.

Art. 131. Os integrantes do Magistério que se encontram em regime de acumulação de cargo, na datada promulgação desta Lei, poderão continuar neste regime, desde que não haja incompatibilidade de horário e considere o intervalo legalmente estabelecido para descanso e locomoção de uma unidade para outra.

Art. 132. Os títulos apresentados para obtenção de qualquer benefício, quando aproveitados para pontuação no ingresso, na remoção, no enquadramento, na gratificação ou na obtenção de adicional por mestrado ou doutorado, não poderão ser utilizados para qualquer outro benefício funcional na prefeitura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTA DE LEITE

CEP 39558-000 – Estado de Minas Gerais

CNPJ: 01.612.483/0001-48

Avenida Montes Claros, 900 - Centro - (38) 3841-9101 / 9102 / 9104

www.frutadeleite.mg.gov.br - prefeitura@frutadeleite.mg.gov.br

Art. 133. As regulamentações específicas mencionadas nesta Lei deverão ser propostas pela Secretaria Municipal de Educação e encaminhadas ao Chefe do Executivo.

Art. 134. A revisão desta Lei poderá ocorrer anualmente, desde que solicitada pela Secretaria Municipal de Educação e autorizada pelo Poder Executivo.

Art. 135. Os casos omissos nesta Lei serão analisados e decididos pela Secretaria Municipal da Educação com anuência do Chefe do Executivo.

Art. 136. Os Anexos I, II e III integram a presente Lei.

Art. 137. As despesas decorrentes da execução da presente Lei ocorrerão por conta de dotações próprias consignadas em orçamento.

Art. 138. Revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 080 de 07 de julho de 1998.

Art. 139. Vetado.

Fruta de Leite, 11 de Julho de 2016

Nixon Marlon Gonçalves das Neves
Prefeito Municipal

Razões de Veto

Verifico que a maioria das Emendas Modificativas apresentadas e aprovadas pela Câmara Municipal, em verdade, vieram corrigir eventuais erros efetivamente constantes do corpo do Projeto de Lei nº 006/2016, primeiro porque o Projeto foi apresentado como sendo de Lei Ordinária, embora devesse ter sido encaminhado à Egrégia Câmara como Lei Complementar. Assim, justificam-se as emendas que decotaram a palavra “complementar” constante dos Arts. 62, 63, 127, 128, 129, 133, 134, 135 e 136, sendo, desta forma, acatada em sua inteireza plena as Emendas Modificativas apresentadas pela unanimidade dos senhores Vereadores.

De igual forma, talvez por erro de digitação, em boa hora corrigido pela Egrégia Câmara, no Art. 60 do Projeto ficou redigido como tendo ocorrido a sanção e publicação da Lei Federal nº 11.738 em 2011, quando em verdade tal fato ocorreu em 2008, sendo, desta forma, acatada em sua inteireza plena a Emenda Modificativa apresentada pela unanimidade dos senhores Vereadores.

Igual sorte, porém, não assiste à Emenda Modificativa nº 001/2016, no que se refere à alteração definida na norma do Art. 139 do Projeto de Lei nº 006/2016, com referência a entrada em vigor da presente Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTA DE LEITE

CEP 39558-000 – Estado de Minas Gerais

CNPJ: 01.612.483/0001-48

Avenida Montes Claros, 900 - Centro - (38) 3841-9101 / 9102 / 9104

www.frutadeleite.mg.gov.br - prefeitura@frutadeleite.mg.gov.br

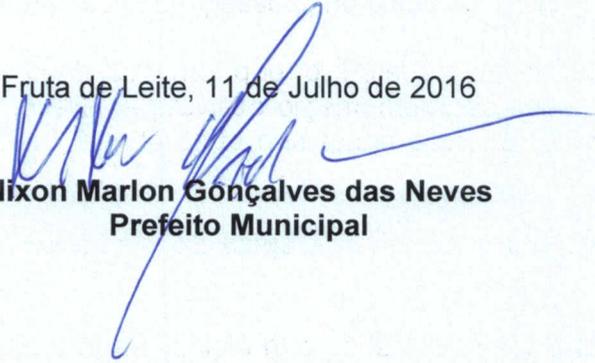
Cumpra ser verificado que nenhum Projeto de Lei que aumente despesas pode ser aprovado sem que apresente, ao mesmo tempo, a fonte de recursos financeiros para atendimento ao aumento das despesas. É inconstitucional a Lei que promove aumento de despesas sem observância dos parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias, além de ofender o princípio constitucional da Separação dos Poderes, e por afrontar o princípio constitucional da anualidade do orçamento (§ 5º do art. 165 da CF), inexistindo previsão orçamentária para sua execução. O orçamento votado pela Câmara Municipal para o exercício de 2016 não contempla a previsão do aumento de despesas com pessoal, no curso do exercício financeiro.

É de público e notório conhecimento que o País atravessa uma grave crise financeira, não existindo nenhuma previsão orçamentária de superavit no curso do exercício financeiro de 2016, sendo certo que tenha ocorrido reduções, às vezes, injustificadas dos repasses do FPM.

Via outra, é vedada a modificação da carga horária dos servidores no curso do exercício.

A despesa total com pessoal do Município não poderá exceder o limite de 60% da receita corrente líquida. A divisão desse valor entre a Prefeitura e a Câmara Municipal, prevista na LDO, considera como valor máximo os limites propostos pela LRF: 6% para o Poder Legislativo; 54% para o Poder Executivo. É nulo de pleno direito o ato que provocar aumento da despesa com pessoal sem atender às exigências constitucionais e legais e ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal.

Fruta de Leite, 11 de Julho de 2016


Nixon Marlon Gonçalves das Neves
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTA DE LEITE

CEP 39558-000 – Estado de Minas Gerais

CNPJ: 01.612.483/0001-48

Avenida Montes Claros, 900 - Centro - (38) 3841-9101 / 9102 / 9104

www.frutadeleite.mg.gov.br - prefeitura@frutadeleite.mg.gov.br

ANEXO I (QUADRO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO)

DENOMINAÇÃO DAS CLASSES	HABILITAÇÕES	FORMA DE PROVIMENTO
Professor 1 de Educação Básica	Curso Normal Médio	Concurso Público
-Professor 2 de Educação Básica; -Professor 2 de 1º ao 5º anos;	Licenciatura Plena em Pedagogia ou Curso Normal Superior, com habilitação em Magistério dos anos iniciais do Ensino Fundamental	Concurso Público
Professor 2 de Educação de Jovens e Adultos (EJA)	Licenciatura plena com habilitação específica em área própria ou especialização	Concurso Público
Supervisor Pedagógico	Licenciatura Plena em Pedagogia ou Licenciatura Plena em qualquer área do conhecimento e Pós-Graduação, <i>Stricto Sensu</i> , em Gestão Escolar, observada a carga horária, que deve contemplar os termos da legislação específica vigente, e experiência mínima de 03 (três) anos de docência, em sala de aula, na Educação Básica.	Concurso Público
Diretor de Escola	Licenciatura Plena em Pedagogia ou Licenciatura Plena em qualquer área do conhecimento, com Pós-Graduação, <i>Stricto Sensu</i> , em Gestão Escolar, observada a carga horária exigida, nos termos da legislação específica vigente.	Designação
Vice-Diretor de Escola	- Licenciatura Plena em Pedagogia ou; - Licenciatura Plena em qualquer área do conhecimento com Pós-Graduação, <i>Stricto Sensu</i> , em Gestão Escolar, observada a carga horária exigida, nos termos	



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTA DE LEITE

CEP 39558-000 – Estado de Minas Gerais

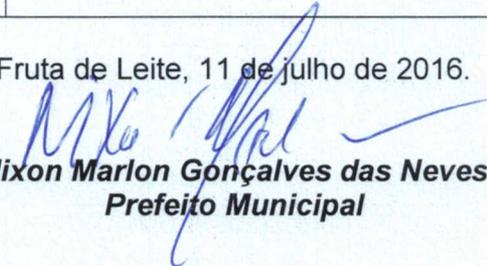
CNPJ: 01.612.483/0001-48

Avenida Montes Claros, 900 - Centro - (38) 3841-9101 / 9102 / 9104

www.frutadeleite.mg.gov.br - prefeitura@frutadeleite.mg.gov.br

	da legislação específica vigente	Designação
Coordenador Pedagógico	<ul style="list-style-type: none">- Licenciatura Plena em Pedagogia ou Licenciatura Plena em qualquer área e Pós-Graduação em Gestão Escolar, observada a carga horária exigida, nos termos da legislação específica vigente;- e experiência de 05 (cinco) anos como docente, em sala de aula, na Educação Básica, no segmento em que for atuar.	Designação
Orientador Educacional	<ul style="list-style-type: none">- Licenciatura plena em Pedagogia ou Pedagogia com habilitação específica em Orientação Educacional ou Curso Normal Superior, com habilitação específica em Orientação Educacional;- e experiência mínima de 03 (três) anos de docência, em sala de aula, na Educação Básica.	Designação

Fruta de Leite, 11 de julho de 2016.


Nixon Marlon Gonçalves das Neves
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTA DE LEITE

CEP 39558-000 – Estado de Minas Gerais

CNPJ: 01.612.483/0001-48

Avenida Montes Claros, 900 - Centro - (38) 3841-9101 / 9102 / 9104

www.frutadeleite.mg.gov.br - prefeitura@frutadeleite.mg.gov.br

ANEXO II (TABELA DE SALÁRIO DOS PROFESSORES MUNICIPAIS)

Jornada	Cargo/Função	Valor Piso:
24 horas semanais	- Professor 1 de Educação Básica	R\$ 1.281,38
	- Professor 2 de Educação Básica	R\$ 1.345,45

Jornada	Cargo/Função	Valor Piso:
30 horas semanais	- Professor 1 de Educação Básica	R\$ 1.601,73
	- Professor 2 de Educação Básica	R\$ 1.681,81

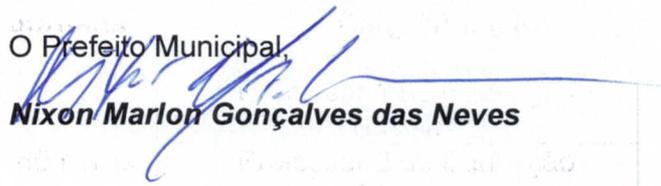
Jornada	Cargo/Função	Valor Piso:
40 horas semanais	- Professor 1 de Educação Básica	R\$ 2.135,64
	- Professor 2 de Educação Básica	R\$ 2.242,42

Número de Cargos

Cargo	Número de Vagas
Professor de Educação Básica	74

Fruta de Leite, 11 de julho de 2016

O Prefeito Municipal,


Nixon Marlon Gonçalves das Neves



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTA DE LEITE

CEP 39558-000 – Estado de Minas Gerais

CNPJ: 01.612.483/0001-48

Avenida Montes Claros, 900 - Centro - (38) 3841-9101 / 9102 / 9104

www.frutadeleite.mg.gov.br - prefeitura@frutadeleite.mg.gov.br

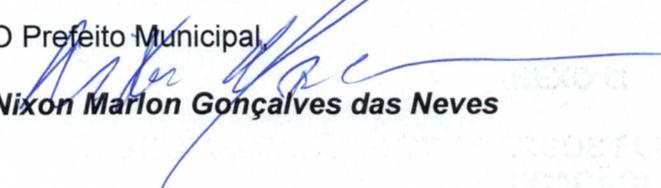
ANEXO III

(TABELA DE SALÁRIO DOS CARGOS/FUNÇÕES ESPECIALISTAS DA EDUCAÇÃO)

Jornada	Cargo/Função	Vagas	Salário
40 HORAS	Diretor de Escola	01	R\$ 2.135,64
40 HORAS	Supervisor Pedagógico	02	R\$ 2.135,64
30 HORAS	Coordenador Pedagógico	01	R\$ 1.494,00
30 HORAS	Orientador Pedagógico	01	R\$ 1.494,00
30 HORAS	Vice-Diretor	01	R\$ 1.194,00

Prefeitura Municipal de Fruta de Leite, 11 de julho de 2016

O Prefeito Municipal


Nixon Marlon Gonçalves das Neves